

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO
DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**TRANSEXUALIDADE: ANÁLISE DE ALGUNS ASPECTOS JURÍDICOS
CONCERNENTES À MUDANÇA DE GÊNERO, ESPECIALMENTE EM RELAÇÃO
À LEI MARIA DA PENHA**

Giovanna Vendramini Menegasso

Presidente Prudente/SP

2020

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO
DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**TRANSEXUALIDADE: ANÁLISE DE ALGUNS ASPECTOS JURÍDICOS
CONCERNENTES À MUDANÇA DE GÊNERO, ESPECIALMENTE EM RELAÇÃO
À LEI MARIA DA PENHA**

Giovanna Vendramini Menegasso

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Dr. Glauco Roberto Marques Moreira.

Presidente Prudente/SP

2020

**TRANSEXUALIDADE: ANÁLISE DE ALGUNS ASPECTOS JURÍDICOS
CONCERNENTES À MUDANÇA DE GÊNERO, ESPECIALMENTE EM RELAÇÃO
À LEI MARIA DA PENHA**

Monografia aprovada como requisito parcial
para obtenção do Grau de Bacharel em
Direito.

Glauco Roberto Marques Moreira

Florestan Rodrigo do Prado

Carla Roberta Ferreira Destro

Presidente Prudente/SP, 05 de novembro de 2020

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus pela minha vida e por ter me guiado e guardado durante todo o caminho.

Agradeço à minha família, especialmente aos meus pais, Carmine Regina Vendramini Menegasso e Marcelo Martão Menegasso, que sempre me apoiaram e me proporcionaram a possibilidade de estudar.

Agradeço ao meu orientador, Prof. Dr. Glauco Roberto Marques Moreira, que me auxiliou desde a escolha do tema, até a conclusão do trabalho, atentando-se aos mínimos detalhes, sempre com paciência e atenção, passando todo conhecimento necessário para que a elaboração desse trabalho fosse possível.

Por fim, agradeço às minhas colegas de sala Laura de Almeida Noronha, Anne Caroline Lordron, Rafaela Calizotti Bazana, Ana Luiza Terumi Koga Fujiki e Giovanna Veneno Costa de Oliveira, pelas experiências compartilhadas e por toda ajuda que me proporcionaram durante a elaboração desse trabalho.

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é estudar a história da transexualidade até os dias atuais e quais os reflexos jurídicos gerados pela mudança de gênero, especialmente em relação à possibilidade aplicação da Lei Maria da Penha para mulheres transexuais, demonstrando a necessidade de regulamentação legal de seus direitos, com a finalidade de garantir efetiva segurança jurídica, uma vez que as decisões judiciais são variáveis e subjetivas. A transexualidade percorreu um longo caminho através da história, desde ser classificada como transtorno mental até deixar de ser considerada como doença e passar a ser denominada “incongruência de gênero”, estudada sob o aspecto social, não mais sob o aspecto patológico. As primeiras cirurgias de redesignação sexual tornaram-se notórias em todo o mundo e hoje, no Brasil, são disponibilizadas pelo Sistema Único de Saúde, apesar de ser atualmente classificado como o país com mais violência contra transexuais. Tal evolução histórica deve ser acompanhada pelo Direito, para a efetivação da proteção desse grupo minoritário que passou a ser reconhecido recentemente e que ainda sofre grande preconceito, devido ao estigma deixado pela história. De início, o presente estudo analisa a transexualidade sob o ponto de vista social, trata das primeiras cirurgias de redesignação sexual e como o processo transexualizador foi instituído no Sistema Único de Saúde. Após, são analisadas as implicações jurídicas geradas pela mudança de gênero em diferentes áreas do Direito, tais quais o Direito Civil, Previdenciário, Trabalhista e Penal, em especial no que se refere à possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha para mulheres transexuais, tendo em vista os direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana, vida, liberdade, igualdade e segurança. Para tanto, utiliza-se o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Transexualidade. Mudança de gênero. Direito. Lei Maria da Penha.

ABSTRACT

The objective of this work is to study the history of transsexuality to the present day and what are the legal consequences generated by gender change, especially in relation to the possibility of applying the Maria da Penha Law for transsexual women, demonstrating the need for legal regulation of their rights, in order to ensure effective legal security, since judicial decisions are variable and subjective. Transsexuality has come a long way through history, from being classified as a mental disorder until it is no longer considered a disease and is now called "gender incongruity", studied under the social aspect, no longer under the pathological aspect. The first sexual reassignment surgeries became notorious around the world and today, in Brazil, they are available by the Unified Health System, despite being currently classified as the country with the most violence against transsexuals. Such historical evolution must be accompanied by law, in order to effectively protect this minority group, which has recently been recognized and which still suffers great prejudice, due to the stigma left by history. Initially, the present study analyzes transsexuality from a social point of view, deals with the first sexual reassignment surgeries and how the transsexualizing process was instituted in the Unified Health System. Afterwards, the legal implications generated by gender change in different areas of Law, such as Civil, Social Security, Labor and Criminal Law, especially with regard to the possibility of applying the Maria da Penha Law for transsexual women, bearing in mind the fundamental rights of human dignity, life, freedom, equality and security. Therefore, the deductive method and bibliographic research are used.

Keywords: Transsexuality. Gender Change. Law. Maria da Penha Law.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	07
2 A MUDANÇA DE GÊNERO EM SEU ASPECTO SOCIAL	10
2.1 Aspectos Gerais da Mudança de Gênero.....	10
2.2 A Transexualidade como Fenômeno Social.....	13
2.3 A Transexualidade no Brasil e no Mundo.....	17
3 IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DA MUDANÇA DE GÊNERO	21
3.1 Implicações Jurídicas no Âmbito do Direito Civil	21
3.2 Implicações Jurídicas no Âmbito do Direito Previdenciário	25
3.3 Implicações Jurídicas no Âmbito do Direito Trabalhista	28
3.4 Consequências Jurídico-penais da Transexualidade	29
3.4.1 Crime de lesão corporal	30
3.4.2 Transexuais no sistema penitenciário brasileiro.....	30
3.4.3 Femicídio	34
4 O ALCANCE DA LEI MARIA DA PENHA PARA MULHERES TRANSEXUAIS ..	37
4.1 O Surgimento da Lei Maria da Penha	37
4.2 Possibilidade de Aplicação da Lei Maria da Penha para Mulheres Transexuais. 38	
4.2.1 Objetivo da Lei nº 11.340/2006	39
4.2.2 Critérios para definição de “mulher”	39
4.2.3 Sujeitos ativo e passivo da Lei nº 11.340/2006	40
4.2.4 Proteção das mulheres transexuais através da Lei nº 11.340/2006.....	41
4.3 Entendimento Jurisprudencial	44
4.4 O Projeto de Lei nº 191 de 2017	46
4.5 Princípios Fundamentais do Artigo 5º da Constituição Federal.....	47
5 CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS	52

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo objetivou a análise da evolução histórica da transexualidade e os reflexos jurídicos decorrentes da mudança de gênero, principalmente em relação a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha para mulheres transexuais. A proposta foi esclarecer quais os reflexos jurídicos da mudança de gênero, especialmente no âmbito penal, em relação à aplicação da Lei Maria da Penha para mulheres transexuais.

A transexualidade sempre esteve presente na humanidade; porém, por ter sido considerada uma patologia durante muito tempo, a população transexual apenas começou a ser reconhecida recentemente. Como é possível observar em histórias como a de Lili Elbe, narrada no filme “A Garota Dinamarquesa”, as primeiras cirurgias de redesignação sexual foram realizadas de forma precária e, inclusive, Lili Elbe morreu em uma das cirurgias que realizou para que pudesse ser reconhecida como mulher. No Brasil, cirurgias como essa foram consideradas crime de lesão corporal grave, tipificado no parágrafo primeiro do artigo 129 do Código Penal.

Aos poucos, esse grupo social minoritário foi ganhando espaço e conquistando direitos, tais quais a alteração do nome e do sexo no registro civil. Além disso, a população transexual, no Brasil, pode realizar os tratamentos hormonais e a cirurgia de redesignação sexual através do Sistema Único de Saúde. Entretanto, os transexuais ainda lutam por outros direitos, como o de integridade física e mental, uma vez que sofrem constantemente com o preconceito enraizado na sociedade e, como consequência desse preconceito, o Brasil é o país com mais violência contra transexuais.

Portanto, cabe ao Direito evoluir junto à sociedade para garantir a proteção dessas pessoas e dar efetiva segurança jurídica, prevendo expressamente como as normas que diferenciam homens e mulheres através do sexo serão aplicadas aos transexuais.

Inicialmente, no capítulo 2, a transexualidade foi analisada sob o ponto de vista social, como sendo um fenômeno da sociedade moderna. Ainda, foi feita a distinção dos termos necessários ao entendimento do presente estudo, tais quais gênero e sexo, transexualidade e homossexualidade, além da distinção entre transexuais, transgêneros e travestis. O estudo abordou a trajetória da

transexualidade, já considerada como doença na antiguidade clássica, até os dias atuais, momento em que ainda carrega grande preconceito.

Tratou, ainda, das primeiras cirurgias de redesignação sexual realizadas no mundo e como o processo transexualizador foi instituído no Sistema Único de Saúde, sendo uma das vitórias alcançadas por essa classe social minoritária, fruto de acontecimentos históricos que tiveram início na década de 80, com a propagação do HIV (Vírus da Imunodeficiência Humana).

No capítulo 3, foram analisados alguns aspectos jurídicos relativos à mudança de gênero. Inicialmente, foi feito um estudo sobre os reflexos da transexualidade no âmbito do Direito Civil, analisando a possibilidade de alteração do registro civil, a fim de constar o nome e o sexo pelo qual a pessoa se identifica, bem como a necessidade ou não de ter realizado a cirurgia de redesignação sexual e de constar no registro civil a mudança feita, para proteger direitos de terceiros.

Ademais, foi feita uma análise dos reflexos jurídicos da mudança de gênero no Direito Previdenciário, uma vez que há previsões de idades distintas para aposentadoria de mulheres e de homens, deixando dúvidas sobre qual critério será usado na aposentadoria de pessoas transexuais; e no Direito Trabalhista, tendo em vista o preconceito sofrido pelos transexuais ao buscar empregos, além da aplicação da licença-maternidade e licença-paternidade aos pais e mães transexuais.

Ainda, foi desenvolvido um estudo sobre as implicações jurídicas da mudança de gênero no campo do Direito Penal. Inicialmente, no Brasil, a cirurgia de redesignação sexual foi tratada como crime lesão corporal, entendimento que foi logo superado. Ainda, foi analisada a situação do sistema carcerário no Brasil, uma vez que as penitenciárias são divididas entre masculinas e femininas, e a possibilidade de uma mulher transexual figurar no polo passivo do crime de feminicídio.

Por fim, o capítulo 4 estudou a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha para mulheres transexuais, analisando inicialmente o surgimento da Lei, o objetivo que o legislador buscou com a sua criação, bem como qual o critério foi adotado por ele ao utilizar a palavra "mulher".

Também foram estudados quais são os sujeitos ativo e passivo da referida Lei, a fim de entender a possibilidade de seu alcance às mulheres transexuais. Nesse sentido, foram expostos julgados favoráveis a esse alcance, baseando-se na dignidade humana, uma vez que as mulheres transexuais devem receber efetiva proteção do Direito.

Ao final, foi feito um estudo sobre o Projeto de Lei nº 191 de 2017, que busca acabar com a insegurança jurídica, uma vez que a proteção dessas mulheres pela Lei Maria da Penha ainda se encontra apenas em julgados. O Projeto de Lei prevê a alteração da referida Lei, para que seja incluída a expressão “identidade de gênero”, acabando com as dúvidas sobre o assunto. Além disso, foi demonstrado que o alcance das mulheres transexuais pela Lei Maria da Penha pode ser devidamente fundamentado nos direitos fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Para a elaboração deste trabalho, foi utilizada a pesquisa bibliográfica, a qual se baseou no estudo de livros, artigos científicos e notícias publicadas em sites da Internet. O estudo foi feito através do método dedutivo, analisando as informações obtidas para alcançar uma conclusão.

2 A MUDANÇA DE GÊNERO EM SEU ASPECTO SOCIAL

A mudança de gênero, por mais presente que esteja na sociedade, ainda encontra vários obstáculos, não só no âmbito da aceitação social, ou mesmo dos processos médicos necessários para sua efetivação, mas também no âmbito jurídico.

Conforme será estudado, as diferentes orientações sexuais foram consideradas como patologia por muito tempo; como consequência disso, ainda não são completamente aceitas na sociedade atual, que muitas vezes julga a mudança de gênero como uma doença.

Porém, essa análise deve ser realizada sob o aspecto social, não patológico. Por isso, a transexualidade tem sido considerada um fenômeno social moderno¹, ou seja, está relacionada ao comportamento das pessoas dentro de determinados grupos sociais, de acordo com cada cultura. Neste sentido, o sociólogo Zygmunt Bauman traz a seguinte reflexão em sua obra:

Desse modo, não importa muito se as predileções sexuais (articuladas como “identidade sexual”) são “dons da natureza” ou “construtos culturais”. O que realmente importa é se cabe ao *homo sexualis* determinar (descobrir ou inventar) qual (ou quais) das múltiplas identidades sexuais melhor se ajusta a ele ou ela [...]

Qualquer que seja o vocabulário usado para articular a atual situação do *homo sexualis*, e quer se vejam o autotreinamento e a autodescoberta ou as intervenções médicas e genéticas como o caminho certo para se atingir a identidade sexual adequada/desejada, o essencial continua sendo a “alterabilidade”, a transitoriedade, a não finalidade das identidades sexuais assumidas, quaisquer que sejam.²

Desta forma, o presente estudo abordará a transexualidade em seu aspecto social, bem como seu trajeto ao longo da história, conforme a evolução da sociedade.

2.1 Aspectos Gerais da Mudança de Gênero

De início, insta salientar as importantes distinções conceituais existentes no âmbito da identidade de gênero e da transexualidade.

¹ MILLOT, C. **Extrasexo**. Ensaio sobre o transexualismo, São Paulo: Escuta, 1992.

² BAUMAN, Zygmunt. **Amor Líquido, Sobre a Fragilidade dos Laços Humanos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2004, pg. 55. *E-book*.

O sexo está relacionado ao caráter biológico do indivíduo, à sua anatomia, é definido pela biologia através do papel que a pessoa exerce na reprodução. Allan G. Johnson define o sexo como algo que “se limita a diferenças biológicas, como a função reprodutiva, e a características secundárias, como pêlos no corpo e desenvolvimento de seios”³.

O gênero é uma criação imaginária, é aquilo que a sociedade impõe como sendo o papel social do masculino ou do feminino, variando de acordo com cada tempo e cultura; podendo ser conceituado da seguinte forma:

[...] conceito da categoria gênero, criada para delinear a forma como cada grupo social entende, define e atribui valores às diferenças percebidas entre homens e mulheres. Na maior parte das vezes, tais valores diferenciados implicam em relações de poder, que transformam as diferenças em desigualdades.⁴

Em relação a diferença entre gênero e sexo, Elisabeth Roudinesco e Michel Plon trazem a seguinte explicação:

Termo derivado do latim *genus* e utilizado pelo senso comum para designar qualquer categoria, classe, grupo ou família que apresente os mesmos sinais em comum. Empregado como conceito pela primeira vez em 1964, por Robert Stoller*, serviu inicialmente para distinguir o sexo (no sentido anatômico) da identidade (no sentido social ou psíquico). Nessa acepção, portanto, o gênero designa o sentimento (social ou psíquico) da identidade sexual, enquanto o sexo define a organização anatômica da diferença entre o macho e a fêmea.⁵

O indivíduo transgênero é aquele que, “apesar do sexo de nascimento, não se reconhecem na identidade de gênero correspondente”⁶. Já na transexualidade há uma discordância tão acentuada entre o sexo biológico e o gênero no qual a pessoa se identifica que acaba gerando grande sofrimento psicológico e ela se socorre da medicina para obter intervenções cirúrgicas e hormonais. De acordo com Leda Maria Hermann, a transexualidade pode ser explicada da seguinte maneira:

³ JOHNSON, G., A. **Dicionário de sociologia, Guia prático da linguagem sociológica**. Rio de Janeiro: Zahar, 1997, pg. 205. *E-book*.

⁴ HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com Nome de Mulher: Violência Doméstica e Familiar, Considerações à Lei n. 11.340/2006, Comentada Artigo por Artigo**. Campinas: Servanda, 2007, p. 25-26.

⁵ ROUDINESCO, Elisabeth; PLON, Michel. **Dicionário de psicanálise**. Rio de Janeiro: Zahar, 1998, pg. 291. *E-book*.

⁶ JORGE, Coutinho, M. A.; TRAVASSOS, Pereira, N. **Transexualidade: o Corpo entre o Sujeito e a Ciência**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. *E-book*.

Em síntese, a pessoa transexual não apresenta harmonia entre seu sexo biológico e seu sexo psicológico, o que lhe traz um sentimento de rejeição à sua genitália, uma vez que se mostra à vida social com um sexo e se sente pertencente a outro.⁷

Ainda sobre o transexual, José Maria Othon Sidou traz o seguinte conceito: “TRANSEXUAL. S. 2 g. Med. Leg. Indivíduo que, com aparência física de um sexo, apresenta a constituição cromossômica do sexo oposto, e, mediante intervenção cirúrgica, transita para outro sexo”⁸.

Na transexualidade, não basta que a pessoa apenas pareça ser do sexo oposto, como ocorre com travestis, mas há uma necessidade de se identificar completamente como um indivíduo do sexo oposto, física e psicologicamente.

Ainda, não se pode confundir a transexualidade com a homossexualidade, uma vez que essa está relacionada ao indivíduo que escolhe manter relações com outros indivíduos do mesmo sexo, mas não há conflito sobre seu sexo biológico e não há necessidade de intervenções cirúrgicas para a adequação de sua aparência.

Desta forma, a mudança de gênero é feita para que a pessoa se adeque ao gênero pelo qual ela se identifica.

Platão, em seu diálogo denominado “O Banquete”, narra o Mito de Andrógino, no qual existiam três tipos de gêneros: macho, fêmea e andrógino, que era uma mistura de macho e fêmea. Todos possuíam duas cabeças, quatro braços e quatro pernas. Porém, a felicidade dos andróginos, por serem completos, causou inveja em Zeus e outros deuses, que decidiram dividi-los ao meio. Assim, o corpo humano passou a ser formado por uma cabeça, dois braços e duas pernas, sendo divididos entre macho e fêmea. Esse conto explica o motivo de mulheres buscarem por homens e vice versa, mas também o motivo de homens buscarem homens e mulheres buscarem mulheres⁹.

Entre os séculos II e XVIII, havia a ideia do monismo sexual, no qual havia apenas um único sexo, que enquadrava homem e mulher; porém, a mulher era considerada um homem invertido e, portanto, inferior e imperfeita. Depois desse

⁷ BRANDÃO, C., Debora Vanessa. **Parcerias Homossexuais: Aspectos Jurídicos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, pg. 23.

⁸ SIDOU, J. M. Othon. **Dicionário Jurídico: Academia Brasileira de Letras Jurídicas**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, pg. 620. *E-book*.

⁹ PLATÃO. **O Banquete**. Porto Alegre: L&PM Pocket, 2009.

período, o homem e a mulher passaram a constituir sexos opostos, fato que levou à fixação de papéis sociais distintos para cada um¹⁰.

Assim, observa-se que as ideias e explicações relacionadas ao sexo e orientação sexual variam conforme a evolução da sociedade e conforme a cultura na qual o indivíduo está inserido.

Hoje, há uma busca constante pela igualdade entre os diferentes gêneros existentes.

2.2 A Transexualidade como Fenômeno Social

Por muito tempo, a transexualidade foi considerada uma patologia, um desvio visto como doença mental, conforme se vê pelos acontecimentos ao longo da história.

Na antiguidade clássica, havia um povo nômade denominado “citas”; esse povo foi até o Egito e saqueou o templo de Afrodite. De acordo com Heródoto, historiador grego, a deusa os amaldiçoou com falta de potência, chamada de “doença feminina”, que ficou conhecida como a “doença dos citas”. Com isso, esses homens e seus descendentes passaram a se vestir como mulheres e exercer as funções delas¹¹.

No final do século XIX, o psiquiatra alemão Richard Von Krafft-Ebing desenvolveu um estudo sobre o comportamento sexual denominado *Psychopathia Sexualis*, no qual tratava como patologia qualquer comportamento que se desviava da heterossexualidade¹².

Ainda nos dias atuais, muitos acreditam na terapia de reversão sexual, conhecida como “cura gay”. Inclusive, o juiz federal Waldemar Claudio de Carvalho

¹⁰ LAQUEUR, Thomas. **Inventando o Sexo: Corpo e Gênero dos Gregos a Freud**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2001.

¹¹ ROUDINESCO, Elisabeth; PLON, Michel. **Dicionário de psicanálise**. Rio de Janeiro: Zahar, 1998. *E-book*.

¹² PEREIRA, C., Mário Eduardo. Krafft-Ebing, a *Psychopathia Sexualis* e a criação da noção médica de sadismo. **Revista Latino Americana de Psicopatologia Fundamental**, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 379-386, jun. 2009. ISSN 1984-0381, versão *online*. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-47142009000200011. Acesso em: 08 abr. 2020.

proferiu uma decisão que permitia a prática desse tratamento por psicólogos, mas essa decisão foi suspensa através de liminar do Supremo Tribunal Federal¹³.

Em relação a cura gay, o médico neurologista e criador da psicanálise Sigmund Freud já dizia que a homossexualidade não poderia ser classificada como uma doença, conforme carta que escreveu em 1935: “A homossexualidade certamente não é uma vantagem, tampouco é algo de que se envergonhar, não é nenhum vício, nenhuma degradação, não pode ser classificada como doença”¹⁴.

De acordo com o psicólogo John Money, a identidade sexual, denominada gênero, se sobrepõe ao sexo biológico do indivíduo e essa discordância explica a necessidade do transexual em se submeter a intervenções cirúrgicas. Ainda, afirma que esse “erro” deve ser corrigido pela medicina. Ou seja, a desarmonia entre o sexo biológico e o gênero seria um erro natural e sua correção se daria através da medicina, com realização de tratamentos cirúrgicos e hormonais. Money também defendia que a transexualidade estava mais ligada à criação do indivíduo do que à questão biológica¹⁵.

Neste aspecto, um acidente cirúrgico ocorrido no Canadá, na década de 60, se tornou um importante experimento social para sua tese:

Bruce e Brian Reimer eram irmãos gêmeos saudáveis, porém, possuíam dificuldade para urinar. Por isso, o médico aconselhou que fosse realizado o procedimento de circuncisão. Durante a cirurgia de Bruce, ocorreu um defeito na agulha cauterizadora, que gerou alta corrente elétrica, queimando todo o órgão sexual da criança. Os pais da criança entraram em contato com Money, que sugeriu que criassem o menino como uma menina, que passou a se chamar Brenda. Com o passar dos anos, Brenda apresentava alguns aspectos femininos, diferentes de seu irmão gêmeo Brian, fazendo com que Money acreditasse que sua tese estava correta; porém, aos 13 anos, Brenda começou a se sentir infeliz consigo mesma, apresentando impulsos suicidas e comportamentos masculinos. Diante dessa situação, seus pais decidiram contar a ela sua verdadeira história, que até então não

¹³ FREITAS, Hyndara. STF determina suspensão de ação que permitiu ‘cura gay’. **JOTA**, 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/stf-determina-suspensao-de-acao-que-permitiu-cura-gay-24042019>. Acesso em: 24 mar. 2020.

¹⁴ IANNINI, Gilson. **Caro Dr. Freud: Respostas do Século XXI a uma Carta sobre Homossexualidade**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019, pg. 28. *E-book*.

¹⁵ PERELSON, Simone. Transexualismo: uma questão do nosso tempo e para o nosso tempo. **Revista EPOS**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, dez. 2011. ISSN 2178-700X, versão *online*. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2178-700X2011000200004. Acesso em: 28 mar. 2020.

conhecia. Brenda decidiu tornar-se David, porém, as consequências de sua criação continuaram afetando sua vida. David teve depressão e, aos 38 anos, cometeu suicídio¹⁶.

Desta forma, o amplo debate que busca definir se a transexualidade possui origem biológica ou psicológica continua. Tratar a transexualidade como algo biológico traz algumas vantagens, pois deixa de ser considerada uma escolha subjetiva do indivíduo e, além disso, exclui a interferência da criação da criança em sua escolha sexual.

O pensamento de que a orientação sexual da criança é construída ao longo de sua criação, e como um reflexo desta, pode gerar muitos problemas familiares.

A violência praticada contra indivíduos que não se encaixam no modelo da heterossexualidade muitas vezes se inicia dentro de sua própria casa e sendo praticada por sua família, que não aceita uma orientação sexual diversa da biológica e vê essa situação como algo que pode ser “consertado”.

A transfobia, discriminação ou preconceito em relação aos transexuais, encontra-se tão presente no Brasil que nosso país lidera o ranking de violência contra transexuais, conforme dossiê da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) do ano de 2019¹⁷.

Além disso, há outros tipos de violência que atingem esse grupo da sociedade, como violência verbal e psicológica e a dificuldade em ingressar no mercado de trabalho.

Assim, os transexuais se tornam um grupo social vulnerável, alvo de violência e violação de direitos humanos.

Sigmund Freud desenvolveu estudos sobre a repressão e o recalque, inicialmente considerado um mecanismo de defesa. A repressão social ocorre de forma externa, na relação entre os indivíduos, e reflete diretamente no plano interno da pessoa, ou seja, no recalque, que é quando a própria pessoa tenta reprimir aquilo

¹⁶ DOCUMENTÁRIO conta drama de gêmeo criado como menina após perder pênis. **BBC**, 2019. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2010/11/101123_gemeos_mudancasexo. Acesso em: 23 mar. 2020.

¹⁷ DOSSIÊ dos assassinatos e da violência contra pessoas trans em 2019. **Site da Antra**, 2019. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2020/01/dossic3aa-dos-assassinatos-e-da-violc3aancia-contra-pessoas-trans-em-2019.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2020.

que é entendido como inaceitável¹⁸. Desta forma, quando a sociedade pratica violência contra transexuais, devido a sua orientação sexual, poderá fazer com que a própria pessoa encare sua transexualidade de forma violenta.

De acordo com estudos da psicanálise, a sexualidade de cada pessoa é constituída de maneira totalmente individual, não há como criar padrões ou generalizações para determinar a forma como é construída, pois cada caso deve ser analisado de forma separada.

O psicanalista francês Henry Frignet trata a transexualidade como um fenômeno social, uma vez que o sexo tem sido constantemente apagado pelo surgimento do gênero, sendo estimulado pela própria evolução científica dos tratamentos cirúrgicos e hormonais do processo transexualizador¹⁹.

É possível perceber a existência de uma crítica nessa análise, pois a transexualidade se torna um fenômeno no qual a própria oferta irá criar a demanda. Neste sentido, há a seguinte explicação:

A transexualidade tem uma característica bastante peculiar que a leva a ser considerada um fenômeno social: é marcada pelo autodiagnóstico e a autoprescrição terapêutica, ou seja, o sujeito se autoidentifica numa determinada descrição – que viu surgir na mídia ou ouviu alguém falar – e se dirige ao médico pedindo a “correção” que lhe informaram ser cabível.²⁰

Ou seja, a própria pessoa se identifica com uma descrição feita a ela e, ao mesmo tempo, é dada a solução para o que foi descrito; desta forma, a pessoa busca ajuda médica para correção. A oferta de tal solução cresce conforme a evolução dos tratamentos de redesignação sexual e, simultaneamente, cresce a procura por eles.

Portanto, não se trata apenas de um fenômeno social, mas um fenômeno social moderno²¹, que envolve questões como o direito à liberdade individual de escolher o gênero com o qual se identifica e a conquista médica e científica que permite essa escolha.

¹⁸ CHIARADIA, Rejinaldo José. **Repressão e recalque na psicanálise freudiana e a crítica de Foucault à hipótese repressiva da sexualidade**. 2006. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2006. Disponível em: http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=1458. Acesso em: 08 abr. 2020.

¹⁹ FRIGNET, Henry. **O transexualismo**. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2002.

²⁰ JORGE, Coutinho, M. A.; TRAVASSOS, Pereira, N. **Transexualidade: o Corpo entre o Sujeito e a Ciência**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018, pg. 57. *E-book*.

²¹ MILLOT, C. **Extrasexo**. Ensaio sobre o transexualismo, São Paulo: Escuta, 1992.

Além disso, é notória a união dos campos médico e jurídico no âmbito da transexualidade, uma vez que o seu reconhecimento depende tanto da intervenção cirúrgica e hormonal, disponibilizada pela medicina, quanto do reconhecimento jurídico da pessoa como sendo pertencente ao sexo oposto, o qual traz inúmeras consequências jurídicas.

Conforme o exposto, nota-se que a transexualidade é um fenômeno cada vez mais presente na sociedade moderna, que continuará evoluindo junto à ciência e à medicina. Assim, essas mudanças sociais também devem ser acompanhadas pelo Direito, buscando a efetivação e a garantia dos direitos inerentes à pessoa humana.

2.3 A Transexualidade no Brasil e no Mundo

As primeiras cirurgias de redesignação sexual ficaram mundialmente conhecidas e as mais famosas são as de Lili Elbe e Christine Jorgensen²².

No início do século XX, Lili Elbe iniciou experiências de intervenções cirúrgicas para mudança de sexo na Alemanha. Sua história foi retratada no filme “A Garota Dinamarquesa” e se tornou conhecida em todo o mundo. Infelizmente, Lili Elbe faleceu em no ano de 1931, na tentativa de implantar um útero.

Anos depois, Christine Jorgensen se submeteu a uma cirurgia de transgenitalização bem-sucedida que ocorreu na Dinamarca em 1952. O tratamento também incluiu terapia hormonal e foi amplamente divulgado pela mídia.

No Brasil, a cirurgia para redesignação sexual foi proibida pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) até o ano de 1997. Inclusive, o cirurgião plástico Roberto Farina foi condenado, em primeira instância, por lesão corporal grave, pela realização de uma cirurgia de redesignação sexual, no ano de 1975²³.

Em 1997, foi publicada a Resolução CFM nº 1.482/97, que permitiu a realização destas cirurgias, mas apenas em caráter experimental.

²² CALDEROLLI, A. et al. Em luta: as mazelas da população trans. **Site da USP**, 2016. Disponível em: <http://www.usp.br/aunantigo/exibir?id=7865>. Acesso em: 24 mar. 2020.

²³ PRIMEIRA trans a realizar cirurgia de mudança de sexo no Brasil foi chamada de "eunuco estilizado" na Justiça. **Migalhas**, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/296792/primeira-trans-a-realizar-cirurgia-de-mudanca-de-sexo-no-brasil-foi-chamada-de-eunuco-estilizado-na-justica>. Acesso em: 24 mar. 2020.

Essa resolução foi revogada em 2002 pela Resolução CFM nº 1.652/2002, que autorizou a realização da cirurgia de transgenitalização neocolpovulvoplastia complementada por tratamentos hormonais, ou seja, a cirurgia de redesignação de sexo do masculino para o feminino deixou de ter caráter experimental. Já a cirurgia de transgenitalização neofaloplastia, do feminino para o masculino, continuou em caráter experimental. No ano de 2010, foi publicada nova resolução do CFM (Resolução CFM nº 1.955/2010), que manteve a cirurgia de neofaloplastia em caráter experimental, conforme seu artigo 2º: “Autorizar, ainda a título experimental, a realização de cirurgia do tipo neofaloplastia”.

Como foi demonstrado, as mulheres que desejam realizar a cirurgia de neofaloplastia precisam se submeter a procedimentos experimentais, que ainda não possuem resultado satisfatório e que podem trazer sérios problemas, desde deformações estéticas até mau funcionamento do órgão.

No ano de 2008, o Ministério da Saúde publicou a Portaria nº 1.707, de 18 de agosto de 2008, através da qual o processo transexualizador foi instituído no Sistema Único de Saúde (SUS).

A referida portaria foi revogada pela Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013, que regulamenta o processo atualmente e também inclui os travestis, além dos transexuais.

O processo transexualizador inclui acompanhamento pré-operatório e pós-operatório, tratamento hormonal, cirurgia de transgenitalização neocolpovulvoplastia, tireoplastia, mastectomia, histerectomia, entre outros, conforme artigo 14 da referida portaria. Inclui, ainda, a vaginectomia e a neofaloplastia, mas ainda em caráter experimental.

A portaria também prevê alguns requisitos para a realização dos procedimentos, como a maioridade civil para o início de procedimentos hormonais e pelo menos 21 anos de idade para a realização de cirurgias, além de prévio acompanhamento pela equipe multidisciplinar, pelo período de 2 anos.

A implantação do processo transexualizador no SUS é fruto de vários acontecimentos históricos, iniciados na década de 80 com a epidemia da AIDS²⁴.

²⁴ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. Coordenação Nacional de DST e Aids. **Guia de Prevenção das DST/Aids e Cidadania para Homossexuais**. Brasília: Ministério da Saúde, 2002. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manHSH202.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2020.

O surgimento e propagação do HIV (Vírus da Imunodeficiência Humana) foi, na época, diretamente ligado aos homossexuais. Essa situação gerou tamanho preconceito que a doença ficou conhecida como GRID (*Gay-related Immune Deficiency*).

Com isso, o Ministério da saúde voltou sua atenção para a saúde da comunidade LGBT, com o intuito de combater a epidemia da AIDS e, anos depois, criou o programa “Brasil Sem Homofobia: Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra GLTB e Promoção da Cidadania Homossexual”²⁵.

Assim, começaram a surgir discussões sobre a criação de políticas públicas para atender essa comunidade e foi nesse contexto que o processo transexualizador foi implantado no SUS²⁶.

Infelizmente, muitos transexuais não conseguem participar do processo transexualizador através do SUS, se submetendo a procedimentos inadequados.

Insta ressaltar que só no ano de 2018 a Organização Mundial da Saúde retirou a transexualidade do rol de doenças mentais da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID).

Apesar do Conselho Federal de Psicologia não considerar as práticas homoeróticas como patologia desde 1999 (Resolução CFP nº 001/99, de 22 de março de 1999), a transexualidade era considerada uma doença denominada “transtorno de identidade de gênero” e se encontrava no rol de doenças mentais.

Atualmente, a transexualidade é denominada “incongruência de gênero” e ainda se encontra no CID (Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde), mas agora relacionada à saúde sexual, não aos transtornos mentais.

Por isso, o termo “transexualismo” tem sido substituído pelo termo “transexualidade”, uma vez que aquele denota uma condição patológica, carregada

²⁵ CONSELHO Nacional de Combate à Discriminação. **Brasil Sem Homofobia: Programa de combate à violência e à discriminação contra GLTB e promoção da cidadania homossexual**. Brasília: Ministério da Saúde, 2004. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/direitos-sexuais-e-reprodutivos/combate-a-homofobia-discriminacao-por-orientacao-sexual/004_1_3.pdf/view. Acesso em: 24 mar. 2020.

²⁶ ANDRADE, Thaís C. R. O.; ANDRADE, Paulo A. R. Processo Transexualizador no SUS: Um mecanismo de garantia da inclusão e plena dignidade de transgêneros e travestis. *In: Anais do VI Encontro Nacional de Pós-Graduação da Universidade Santa Cecília*, vol. 1, no. 1, 2017, Santos, SP. Santos: Unisanta, 2017. Disponível em: <http://periodicos.unisanta.br/index.php/ENPG/article/view/1104>. Acesso em: 08 abr. 2020.

de um estigma social, e este traz um valor mais positivo à palavra, denotando uma maneira de ser.

3 IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DA MUDANÇA DE GÊNERO

A mudança de gênero vai muito além do que apenas os aspectos físicos do indivíduo, atingindo diretamente o campo jurídico e trazendo uma série de consequências que devem ser resolvidas e pacificadas pelos Poderes Judiciário e Legislativo, para que as pessoas transexuais possam ser amparadas pela segurança jurídica.

Os reflexos jurídicos decorrentes da mudança de gênero estão presentes em diferentes áreas do Direito. Desta forma, tais reflexos serão objeto de estudo no âmbito do Direito Civil, Previdenciário, Trabalhista e, por fim, do Direito Penal.

3.1 Implicações Jurídicas no Âmbito do Direito Civil

Uma das primeiras consequências jurídicas gerada pela mudança de gênero é no âmbito do Direito Civil. Uma vez que a pessoa alcançou a aparência física que deseja, o próximo passo é a alteração de seu prenome e o devido reconhecimento de seu novo gênero no registro civil.

O Registro Público é regulamentado pela Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973) e tem a finalidade de dar publicidade e segurança jurídica para determinados atos, como o registro civil das pessoas naturais. Esse registro identifica e individualiza as pessoas naturais, trazendo informações importantes, como o prenome e o sexo do indivíduo.

Desta forma, a alteração do registro civil para sua readequação à realidade da pessoa torna-se uma importante consequência jurídica da redesignação sexual.

Neste sentido, no ano de 2018, o Supremo Tribunal Federal julgou a ADI nº 4.275 reconhecendo a possibilidade de alteração do registro civil para transgêneros, ainda que não tivessem realizado a cirurgia de redesignação sexual:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE

TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprova sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente.²⁷

Porém, antes mesmo desta decisão do Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça já entendia pela desnecessidade de cirurgia de redesignação sexual para permitir a mudança do registro civil:

[...] Isso porque, se a mudança do prenome configura alteração de gênero (masculino para feminino ou vice-versa), a manutenção do sexo constante no registro civil preservará a incongruência entre os dados assentados e a identidade de gênero da pessoa, a qual continuará suscetível a toda sorte de constrangimentos na vida civil, configurando-se flagrante atentado a direito existencial inerente à personalidade. 5. Assim, a segurança jurídica pretendida com a individualização da pessoa perante a família e a sociedade - ratio essendi do registro público, norteado pelos princípios da publicidade e da veracidade registral - deve ser compatibilizada com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, que constitui vetor interpretativo de toda a ordem jurídico-constitucional. [...] Sob essa ótica, devem ser resguardados os direitos fundamentais das pessoas transexuais não operadas à identidade (tratamento social de acordo com sua identidade de gênero), à liberdade de desenvolvimento e de expressão da personalidade humana (sem indevida intromissão estatal), ao reconhecimento perante a lei (independentemente da realização de procedimentos médicos), à intimidade e à privacidade (proteção das escolhas de vida), à igualdade e à não discriminação (eliminação de desigualdades fáticas que venham a colocá-los em situação de inferioridade), à saúde (garantia do bem-estar biopsicofísico) e à felicidade (bem-estar geral). 10. Consequentemente, à luz dos direitos fundamentais corolários do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, infere-se que o direito dos transexuais à retificação do sexo no registro civil não pode ficar condicionado à exigência de realização da cirurgia de transgenitalização, para muitos inatingível do ponto de vista financeiro (como parece ser o caso em exame) ou mesmo inviável do ponto de vista médico. 11. Ademais, o chamado sexo jurídico (aquele constante no registro civil de nascimento, atribuído, na primeira infância, com base no aspecto morfológico, gonádico ou cromossômico) não pode olvidar o aspecto psicossocial defluente da identidade de gênero autodefinido por cada indivíduo, o qual, tendo em vista a ratio essendi dos registros públicos, é o critério que deve, na hipótese, reger as relações do indivíduo perante a

²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4275. Direito constitucional e registral. Pessoa transgênero. Alteração do prenome e do sexo no registro civil. Possibilidade. Direito ao nome, ao reconhecimento da personalidade jurídica, à liberdade pessoal, à honra e à dignidade. Inexigibilidade de cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília: 01 de março de 2019. **Diário Oficial da União**: 09 mar. 2018.

sociedade. [...] Ou seja, independentemente da realidade biológica, o registro civil deve retratar a identidade de gênero psicossocial da pessoa transexual, de quem não se pode exigir a cirurgia de transgenitalização para o gozo de um direito [...].²⁸

A possibilidade de alteração do registro civil deriva do princípio da dignidade da pessoa humana. Esse princípio se relaciona ao direito individual de integridade física, conforme aduz Antônio Chaves: “O direito ao próprio corpo é pertencente à integridade física do organismo, assegurado pela proibição de tratamento que contrarie a dignidade da pessoa humana [...]”²⁹.

Tal direito não deriva apenas de princípios constitucionais, mas também se adequa ao artigo 58 da Lei dos Registros Públicos, que permite a substituição do prenome por apelidos públicos notórios. Neste sentido, Silvio Venosa diz o seguinte em sua obra:

[...] comprovada a alteração do sexo, impor a manutenção do nome do outro sexo à pessoa é cruel, sujeitando-a a uma degradação que não é consentânea com os princípios de justiça social. Como corolário dos princípios que protegem a personalidade, nessas situações o prenome deve ser alterado. Nesse sentido, observa Elimar Szaniawski (1999:255) que “o transexual não redesignado vive em situação de incerteza, de angústias e de conflitos, o que lhe dificulta, senão o impede, de exercer as atividades dos seres humanos”. Desse modo, a alteração do prenome para o sexo biológico e psíquico reconhecido pela Medicina e pela Justiça harmoniza-se com o ordenamento não só com a Constituição, mas também com a Lei dos Registros Públicos, não conflitando com seu art. 58.³⁰

Alcançado o direito de alteração do registro civil, pode-se encontrar um questionamento sobre a existência da necessidade de constar que houve alteração do prenome e do sexo da pessoa ou não.

Neste aspecto, há um conflito de direitos. De um lado, o direito do indivíduo transexual em se adequar ao sexo pelo qual se identifica, sem deixar marcas que possam gerar estigma e preconceito e, do outro lado, o direito de informação de terceiros, tendo em vista que essa é a finalidade do registro público, dar publicidade aos atos e permitir o acesso à informação, defendendo o interesse social.

²⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). Recurso Especial n.º 2016/0245586-9. Recurso especial. Ação de retificação de registro de nascimento para a troca de prenome e do sexo (gênero) masculino para o feminino. Pessoa transexual. Desnecessidade de cirurgia de transgenitalização. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília; 09 de maio de 2017. **Diário de Justiça Eletrônico**: 01 ago. 2017.

²⁹ CHAVES, Antônio. **Direito ao Próprio Corpo**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 86.

³⁰ VENOSA, Salvo, S. D. **Direito Civil - Parte Geral - Vol. 1**, 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, pg. 207.

De início, o interesse social pela informação não parece muito relevante nesse caso, tendo em vista que essa é uma escolha individual e exclusiva da pessoa transexual. Porém, indo um pouco mais além no assunto, é possível encontrar alguns problemas, como no que diz respeito ao casamento.

Os artigos 1.556 e 1.557 do Código Civil de 2002 permitem a anulação do casamento em casos de erro essencial sobre a pessoa do cônjuge³¹. Portanto, sem a informação sobre a alteração no registro civil do transexual, o cônjuge poderia ser levado a erro. Tal situação não diz respeito apenas à escolha sexual do indivíduo enganado, ou até mesmo da existência de preconceito, mas também a questões mais sérias, como a impossibilidade de gravidez de uma mulher transexual, sendo esse um fator importante que poderia ter alterado a vontade do cônjuge em relação ao casamento.

Desta forma, poderia alguém pleitear pela anulação do casamento alegando erro essencial sobre a pessoa caso descobrisse que o cônjuge é transexual?

De acordo com Flávio Tartuce, a anulação do casamento é possível nos casos de erro essencial sobre a pessoa pelo desconhecimento da transexualidade:

Resta saber se o transexual ainda tem o dever de informar o outro nubente do seu estado anterior quando da iminência do casamento. Como antes afirmávamos, tratar-se-ia de um dever anexo, relacionado com a boa-fé objetiva, que também merece ser aplicada às relações familiares. Sendo assim, a quebra desse dever anexo poderia gerar a anulabilidade do casamento por erro quanto à identidade do outro nubente (art. 1.550, III, c/c o art. 1.557, I, do CC).

Entretanto, essas afirmações anteriores ficam em dúvida diante de toda a tendência de despatologização da situação da pessoa trans, bem como do reconhecimento de um direito ao gênero. A possibilidade de anulação de casamento em casos tais pode até ser vista como hipótese de discriminação, o que merece maiores reflexões por parte deste autor.³²

Porém, como constatado pelo próprio autor, tal situação poderia ser vista como discriminação, tendo em vista a despatologização da transexualidade.

Além disso, em relação à especificação de que houve alteração do registro civil, aduz o artigo 5º do Provimento nº 73 do Conselho Nacional da Justiça que a alteração do prenome e do gênero de indivíduos transgêneros é sigilosa, não

³¹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 abr. 2020.

³² TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Vol. 5 - Direito de Família**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, pg. 89.

podendo constar das certidões dos assentos, exceto se for solicitado pelo próprio indivíduo³³.

Ainda antes dessa regulamentação sobre alteração do nome e do sexo no registro civil, a jurisprudência já entendia pela proteção da intimidade da pessoa transexual que requeria a alteração de seu registro civil, conforme voto do relator desembargador Miguel Brandi:

Embora a sentença tenha deferido a retificação no assento de nascimento de Davi Chinaqui Júnior para Mirella Chinaqui, bem como a modificação do seu designativo de sexo, de masculino para feminino, determinou, também, a anotação na margem do assento que a retificação foi determinada por ordem judicial em processo que apurou redesignação sexual de indivíduo transexual, a fim de resguardar o direito de terceiros e eventuais nulidades. A recorrente questiona apenas a questão da publicidade dada à averbação da alteração no registro público, a qual entende ferir a dignidade da pessoa humana, sua intimidade, vida privada, honra e imagem. De fato, as alterações autorizadas na sentença devem ser averbadas à margem do registro, mas não devem constar nas certidões do registro público nenhuma referência de que a alteração foi oriunda de decisão judicial, tampouco que ocorreu por motivo de cirurgia de mudança de sexo, sob pena de se manter a exposição do indivíduo a situações constrangedoras e discriminatórias.³⁴

Portanto, as consequências da redesignação sexual no direito civil são de extrema importância, pois estão diretamente ligadas ao reconhecimento social da pessoa transexual como pertencente ao sexo como qual se identifica.

3.2 Implicações Jurídicas no Âmbito do Direito Previdenciário

A Constituição Federal garante regime público de previdência social, de caráter obrigatório, para os segurados da iniciativa privada, ou seja, que não estejam submetidos à disciplina legal dos servidores públicos civis e militares³⁵. Esse regime é realizado através de pagamentos obrigatoriamente feitos pelos contribuintes, com a

³³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento Nº 73 de 28/06/2018**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>. Acesso em: 20 abr. 2020.

³⁴ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação n.º 1011298-66.2014.8.26.0006. Retificação de registro civil. Transexual. Modificação de nome e sexo que devem ser processadas pela via da averbação, para que se preserve a continuidade do registro civil e os direitos de terceiro, limitadas, contudo, as informações nas certidões expedidas a fim de preservar a intimidade da requerente [...]. 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Miguel Brandi. São Paulo, 22 de janeiro de 2018. **Diário de Justiça Eletrônico**: 23 jan. 2018.

³⁵ SANTOS, dos, M. F. **Direito previdenciário esquematizado**®. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, pg. 164.

finalidade de que todos possam ser beneficiados e que o Estado não precise sustentar aqueles que não podem trabalhar.

Com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, o artigo 201 da Constituição Federal do 1988 passou a ter a seguinte redação:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

[...]

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;

II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.³⁶

De acordo com esse artigo, o critério de definição de contagem da idade mínima para obter a aposentadoria é exclusivamente biológico, prevendo uma determinada idade caso o contribuinte seja homem e outra idade caso seja uma contribuinte mulher.

A aposentadoria por idade avançada é a principal e mais conhecida, mas há outros tipos de contagem de aposentadoria, como nos casos de professores ou servidores públicos. Em todos os casos, observa-se que a contagem é sempre feita de forma distinta dependendo do sexo biológico do contribuinte.

Desta forma, como será feita a contagem para aposentadoria nos casos de contribuintes transexuais? Um homem que passa pela mudança de gênero, não necessariamente pela cirurgia de transgenitalização, e passa a ser uma mulher transexual, trabalharia 5 anos a menos ou trabalharia pelo tempo correspondente ao seu sexo biológico? Da mesma forma, um homem transexual trabalharia 5 anos a mais?

Seguindo esse raciocínio, um teria o prejuízo de 5 anos, enquanto o outro ganharia estes 5 anos:

Neste sentido, se prevalecer o direito a intimidade de gênero, na aposentadoria por tempo de contribuição, com o registro civil transformado em masculino teria prejuízo, pois teria que trabalhar por mais 5 anos e o

³⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado, 1988.

contrário, com o estado civil transformado em feminino, trabalharia 5 anos a menos.³⁷

No ano de 2010, na Inglaterra, Christine Timbrell buscou o judiciário para que pudesse se aposentar pela idade mínima prevista para mulheres, uma vez que ela era uma mulher transexual. Seu pedido foi deferido pelo juiz, que considerou como discriminação a falta de previsão legal que ampare a situação de pessoas transexuais³⁸.

Porém, além da lei brasileira não regulamentar o assunto, a jurisprudência também não supre essa lacuna. Inclusive, a Justiça do Estado de São Paulo suspendeu o pedido de aposentadoria de um homem transexual, alegando “dúvidas jurídicas relevantes” e aguarda o entendimento da Procuradoria Geral do Estado sobre o assunto³⁹.

De acordo com o doutor Hélio Gustavo Alves, a solução para esse problema se daria por meio do princípio da razoabilidade:

[...] a solução seguiria o princípio da razoabilidade e/ou proporcionalidade, ou seja, considerar o tempo de serviço/ contribuição, o estado civil que estava no momento laboral e fazer o cálculo da conversão de tempo de serviço com o atual estado civil, que é a simples regra de três da fórmula matemática.⁴⁰

Entretanto, a questão continua sem ser resolvida e as pessoas transexuais permanecem sem amparo legal a respeito de sua aposentadoria, gerando insegurança jurídica.

³⁷ ALVES, Hélio Gustavo. **A transexualidade e seus reflexos no direito previdenciário**. Revista de Previdência Social. São Paulo, v. 42, n. 448, p. 183-192, mar. 2018. Disponível em: <https://www.amatra12.org.br/doutrina.php?id=20>. Acesso em: 30 jul. 2020.

³⁸ TRANSEXUAL se aposenta com idade mínima para mulheres. **Consultor Jurídico**, 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-jun-26/transexual-casado-direito-aposentar-idade-minima-mulheres>. Acesso em: 21 abr. 2020.

³⁹ SÃO PAULO suspende 1º pedido de aposentadoria de pessoa trans no estado por ‘dúvidas jurídicas’. **Jusbrasil**, 2020. Disponível em: <https://correcaofgts.jusbrasil.com.br/noticias/804117594/sao-paulo-suspende-1-pedido-de-aposentadoria-de-pessoa-trans-no-estado-por-duvidas-juridicas>. Acesso em: 21 abr. 2020.

⁴⁰ ALVES, Hélio Gustavo. **A transexualidade e seus reflexos no direito previdenciário**. Revista de Previdência Social. São Paulo, v. 42, n. 448, p. 183-192, mar. 2018. Disponível em: <https://www.amatra12.org.br/doutrina.php?id=20>. Acesso em: 30 jul. 2020.

3.3 Implicações Jurídicas no Âmbito do Direito Trabalhista

No âmbito trabalhista, também está presente o princípio da dignidade humana: “O princípio da dignidade humana é pressuposto de um verdadeiro Estado democrático de direito e também alicerce para o estabelecimento do equilíbrio e preservação dos direitos mais elementares do trabalhador”⁴¹.

Entretanto, muitos trabalhadores transexuais sofrem com o preconceito em suas relações de trabalho. Desta forma, o Estado deve buscar meios para reafirmar a igualdade e os direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal, por exemplo, através do Poder Judiciário:

Um trabalhador homossexual, transexual, bissexual ou qualquer que seja a sua orientação sexual e identidade de gênero faz jus a todos os direitos de um trabalhador heterossexual, além de um tratamento respeitoso por parte de seu empregador, seus superiores hierárquicos e demais colegas de trabalho. Ademais, não basta o respeito ou a igualdade de direitos entre esses trabalhadores, já que compete ao empregador manter um ambiente de trabalho saudável e, com isso, proteger a dignidade desses trabalhadores, que sofrem preconceito e discriminação. [...]
Infelizmente, o duro processo de discriminação e exclusão de pessoas LGBT no ambiente de trabalho demonstra que o Poder Judiciário deve estar atento e se posicionar de modo claro e objetivo contra a patente violação da dignidade destes trabalhadores.⁴²

Ainda, outra questão que deve ser analisada em relação às consequências da mudança de gênero no âmbito trabalhista é a licença-maternidade, uma vez que leva em conta os aspectos biológicos do sexo.

De acordo com o artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, a licença-maternidade é de 120 dias, podendo ser prorrogada por mais 60 dias, caso o empregador tenha aderido ao Programa Empresa Cidadã⁴³. Porém, conforme o § 1º do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a licença paternidade é de apenas 5 dias⁴⁴.

⁴¹ ABÍLIO, Adriana G. Moura; MARQUES, Fabíola. **Promoção da diversidade sexual e de gênero no mercado de trabalho**. Revista de Direito do Trabalho, v. 43, n. 179, p. 23-39, jul. 2017. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. *E-book*.

⁴² ABÍLIO, Adriana G. Moura; MARQUES, Fabíola. **Promoção da diversidade sexual e de gênero no mercado de trabalho**. Revista de Direito do Trabalho, v. 43, n. 179, p. 23-39, jul. 2017. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. *E-book*.

⁴³ BRASIL. Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Rio de Janeiro, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 26 abr. 2020.

⁴⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado, 1988.

Diante dessa situação, as primeiras polêmicas que surgiram foram em relação aos casais homoafetivos que adotassem uma criança. Sendo um casal de mulheres, ambas receberiam os 120 dias de licença? Ou sendo homens, teriam apenas 5 dias?

No ano de 2013, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/RJ, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que os direitos e deveres de casais homoafetivos são iguais aos de casais heteroafetivos.

Além disso, a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013 incluiu o § 5º no artigo 392-A da Consolidação das Leis do Trabalho, trazendo a seguinte redação: “A adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a concessão de licença-maternidade a apenas um dos adotantes ou guardiães empregado ou empregada”⁴⁵.

Desta forma, foi reconhecido o direito de licença-maternidade para casais homoafetivos, independentemente se constituídos por homens ou mulheres; mas apenas um dos adotantes receberá o benefício da licença-maternidade, tornando-se igual ao que ocorre com casais heteroafetivos.

Em relação às pessoas transexuais, ainda não há precedentes jurisprudenciais, porém a tendência é que a regra seja aplicada por meio de analogia. Ou seja, se uma mulher transexual adotar um filho junto com seu parceiro homem, poderá pleitear pela licença-maternidade, da mesma forma que ocorre com um casal homoafetivo formado por dois homens, um dos adotantes tem o direito à licença-maternidade.

3.4 Consequências Jurídico-penais da Transexualidade

As consequências jurídicas da redesignação sexual também atingem o campo do Direito Penal, uma vez que há crimes praticados apenas contra mulheres, por exemplo.

Outro problema notório se encontra no sistema penitenciário brasileiro, dividido entre presídios masculinos e femininos. Tais questões serão abordadas a seguir.

⁴⁵ BRASIL. Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Rio de Janeiro, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 26 abr. 2020.

3.4.1 Crime de lesão corporal

Conforme explicado no capítulo anterior⁴⁶, antes da cirurgia de transgenitalização ser autorizada no Brasil em 1997, sua realização foi considerada crime de lesão corporal grave, previsto no artigo 129, § 1º do Código Penal.

O médico Roberto Farina foi condenado, em primeira instância, pela prática do crime ao realizar a cirurgia de transgenitalização neocolpovulvoplastia, no ano de 1971. Entretanto, foi absolvido pelo Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, por entender que a cirurgia era uma “solução terapêutica”⁴⁷.

Portanto, esse ponto se encontra superado e as cirurgias de transgenitalização para ambos os sexos são permitidas expressamente pela lei; podendo, inclusive, serem realizadas pelo Sistema Único de Saúde, embora a cirurgia de transgenitalização neofaloplastia continue apenas em caráter experimental.

3.4.2 Transexuais no sistema penitenciário brasileiro

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), em seus artigos 89 e 90, divide as penitenciárias brasileiras em “penitenciária das mulheres” e “penitenciária dos homens”. Desta forma, a divisão é feita com base no sexo biológico e não há previsão legal para os casos de indivíduos transexuais:

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. [...]

Art. 90. A penitenciária de homens será construída, em local afastado do centro urbano, à distância que não restrinja a visitação. ⁴⁸

⁴⁶ Este tema foi abordado no tópico 2.3 página 16.

⁴⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). Recurso Especial n.º 2016/0245586-9. Recurso especial. Ação de retificação de registro de nascimento para a troca de prenome e do sexo (gênero) masculino para o feminino. Pessoa transexual. Desnecessidade de cirurgia de transgenitalização. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília; 09 de maio de 2017. **Diário de Justiça Eletrônico**: 01 ago. 2017.

⁴⁸ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União: Brasília, 13 jul. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 25 abr. 2020.

Contudo, essa questão poderia ser resolvida com base nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da integridade física e moral da pessoa presa (artigos 1º, III e 5º, XLIX da Constituição Federal). Além disso, o artigo 5º, “caput”, da Constituição Federal também prevê o princípio da igualdade, que deve ser interpretado da seguinte forma:

O princípio da igualdade pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual: “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”.⁴⁹

No ano de 2006, houve uma reunião em Yogyakarta, Indonésia, com a presença de especialistas de diversos países, inclusive do Brasil, adotando princípios que visam a proteção de pessoas com orientações sexuais diversas. Tais princípios são denominados de Princípios de Yogyakarta. No referido documento, há a seguinte previsão:

Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com humanidade e com respeito pela dignidade inerente à pessoa humana. A orientação sexual e identidade de gênero são partes essenciais da dignidade de cada pessoa. Os Estados deverão:
[...]
d) Implantar medidas de proteção para todos os presos e presas vulneráveis à violência ou abuso por causa de sua orientação sexual, identidade ou expressão de gênero [...].⁵⁰

Além disso, o princípio 9 de Yogyakarta prevê que a pessoa privada de liberdade deve ter acesso aos tratamentos hormonais, caso queira. Porém, pesquisa feita no Distrito Federal mostra que essa não é a realidade:

Quando perguntadas sobre o acesso a terapias hormonais e/ou tratamentos de redesignação sexual ou de gênero quando por elas requerido, como disposto nas orientações ao princípio 9 de Yogyakarta, todas relataram que não podem continuar com a hormonização quando entram no presídio, mesmo se fizerem requerimentos nesse sentido. Ainda como parte do princípio 9 está a orientação de criação de treinamento e compreensão das diversidades para os agentes do sistema penitenciário e, nesse ponto, informou-nos o Diretor do CDP, taxativamente, não haver nenhum protocolo interno que esclareça ou apresente as formas adequadas de tratar e se relacionar com as travestis e transexuais assegurando o respeito às suas

⁴⁹ NERY JÚNIOR, Nélon. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, pg. 42.

⁵⁰ PRINCÍPIOS de Yogyakarta. **Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero**. Disponível em: <http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/principiosdeyogyakarta.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2020.

individualidades. Além de não terem conferido o direito de continuidade dos seus processos de hormonização caso o tivessem iniciado fora do presídio, não possuem, também, assegurado atendimento de saúde física e psicológica que sejam adequados às necessidades de uma travesti presa em uma cadeia de homens.⁵¹

No ano de 2014, foi criada a Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação, que regulamenta o recolhimento da população LGBT aos estabelecimentos prisionais.

O artigo 3º dessa resolução prevê que os gays e travestis devem ter espaço de vivência específico. Já o artigo 4º prevê que os transexuais deverão ser encaminhados às penitenciárias femininas, tratando-se tanto de transexuais masculinos como femininos.

Porém, há julgados no sentido de que não há ilegalidade em manter presos transexuais em penitenciárias masculinas, desde que garantido o espaço de vivência específico:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO DE DENEGAÇÃO DE ORDEM DE HABEAS CORPUS. TRANSFERÊNCIA DE TRANSEXUAIS E TRAVESTIS PARA A PENITENCIÁRIA FEMININA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO. 1. Inexiste constrangimento ilegal decorrente da manutenção de presos travestis e transexuais no presídio masculino, se estão em ala com vivências próprias e respeito à sua identidade de gênero e a todos os seus direitos, não havendo que se cogitar de transferência obrigatória para o presídio feminino enquanto não se constrói presídio para atender à demanda de presos transgêneros. 2. Recurso conhecido e desprovido.⁵²

Ainda, em relação a um pedido de transferência de mulher transexual para penitenciária feminina, o relator Gilmar Augusto Teixeira entendeu que primeiro deveria ser feito um estudo psicossocial, pois admitir somente a autoafirmação poderia gerar uma livre escolha à pessoa de onde gostaria de ser recolhida:

[...] É consabido que a orientação sexual e identidade de gênero são partes essenciais da dignidade de cada pessoa, sendo certo que o ambiente

⁵¹ SANTOS, Isabella P. R.; GOMES, Camilla M. **Travestis no Sistema Carcerário do Distrito Federal: Gênero e cárcere entre narrativas e normas**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 146/2018, p. 397-433, ago. 2018. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. *E-book*.

⁵² DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Recurso em sentido estrito n.º 20180110063380. Processo penal. Recurso em sentido estrito interposto de denegação de ordem de habeas corpus. Transferência de transexuais e travestis para a penitenciária feminina. Alegação de constrangimento ilegal não demonstrada. Desprovido. 3ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Relator: João Batista Teixeira. Distrito Federal, 04 de abril de 2019. **Diário de Justiça Eletrônico**: 09 abr. 2019, p. 122.

prisional torna ainda mais vulnerável a garantia de direitos básicos a grupos específicos, tais como a população LGBT. Nesse passo, a Resolução Conjunta nº 1, de 15/04/2014, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação, bem como a Resolução SEAP/RJ nº 558/2015, estabeleceram diretrizes e normativas para o acolhimento da população LGBT no sistema penitenciário, de modo a garantir sua integridade física e moral, nos termos do art. 5º, XLIX, da Constituição Federal. Contudo, como bem ponderou o magistrado singular, tal condição não comporta somente análise *ictu oculi*, pois acolher a tese que bastaria a autoafirmação para determinar a transferência da unidade prisional seria o mesmo que repassar ao preso a livre escolha de onde gostaria de ficar recolhido. Desse modo, torna-se imperiosa a realização de estudo psicossocial que avalie, de forma criteriosa, a eventual necessidade de transferência do paciente para unidade prisional compatível com sua orientação sexual e de gênero. Assim, há que se conceder parcialmente a ordem, a fim de determinar a imediata realização desse estudo social, que deverá ser submetido ao juízo da causa para reapreciação do pedido. **ORDEM CONHECIDA E PARCIALMENTE CONCEDIDA**, a fim de determinar que o paciente seja encaminhado, com urgência, à avaliação psicossocial, para que se verifique a alegada condição de transexual ou identidade com o gênero feminino, devendo a autoridade coatora reapreciar o pedido após o encarte nos autos deste estudo.⁵³

Conclui-se, portanto, que nem sempre pessoas transexuais são encaminhadas para penitenciárias femininas. Além disso, não são todas as penitenciárias que possuem espaço de vivência específico para essa população. Inclusive, em pesquisa feita pelo Governo Federal, dentre as 508 unidades prisionais analisadas, apenas 106 possuíam os referidos espaços específicos⁵⁴.

Assim, mulheres transexuais têm sua integridade física e moral violadas constantemente dentro das penitenciárias masculinas brasileiras, incluindo agressões físicas e sexuais praticadas pelos demais presos, necessitando de urgente regulamentação legal.

⁵³ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n.º 0010813-57.2018.8.19.0000. Habeas corpus. Art. 157, § 1º e § 2º, II do CP. Alegação de constrangimento ilegal em face da decisão que indeferiu a transferência do paciente, que se autodeclara transexual, para unidade prisional condizente com seu gênero. [...]. 8ª Câmara Criminal Do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Gilmar Augusto Teixeira. Rio de Janeiro, 21 de março de 2018. **Diário de Justiça Eletrônico**: 23 mar. 2018.

⁵⁴ MODELLI, Laís. Estupro e tortura: relatório inédito do governo federal aponta o drama de trans encarceradas em presídios masculinos. **G1**, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2020/02/06/estupro-e-tortura-relatorio-inedito-do-governo-federal-aponta-o-drama-de-trans-encarceradas-em-presidios-masculinos.ghtml>. Acesso em: 26 abr. 2020.

3.4.3 Femicídio

Com o constante reconhecimento jurídico das pessoas transexuais, outra questão que surge é em relação a ocupação do polo passivo do feminicídio por mulheres transexuais.

Durante muitos anos, a mulher foi inferiorizada em diversos aspectos sociais; por isso, há altos índices de violência contra mulheres. Com o intuito de protegê-las, foi criada a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e, anos mais tarde, a qualificadora do feminicídio (Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015).

Assim, o homicídio praticado contra a mulher e por razões da condição do sexo feminino tornou-se homicídio qualificado, possuindo pena de reclusão de 12 a 30 anos (artigo 121, § 2º, VI, § 2º-A e § 7º do Código Penal).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal já reconheceu a possibilidade de aplicação do feminicídio para mulheres transexuais. O relator Waldir Leôncio Lopes Júnior da 3ª Turma Criminal do Distrito Federal proferiu o seguinte voto ao julgar o Recurso em Sentido Estrito que visava retirar o feminicídio como qualificadora do crime de tentativa de homicídio, por se tratar de vítima transexual:

Colhe-se dos autos que a vítima JÉSSICA OLIVEIRA DA SILVA, apesar de ostentar o sexo biológico masculino, adota a identidade de gênero feminina, com a correspondente alteração do registro civil (fl. 87), sendo, portanto, uma mulher transgênero. [...]

Este Relator não desconhece a polêmica que envolve a questão. Também é sabido que há posição doutrinária no sentido de admitir a figura do feminicídio apenas contra vítimas do sexo biológico e registral feminino, bem como que, para parte da corrente doutrinária menos conservadora, somente as transexuais femininas submetidas à cirurgia de redesignação sexual e com alteração no registro civil poderiam ser vítimas da mencionada forma qualificada do homicídio.

Por outro lado, não se pode deixar de considerar a situação de dupla vulnerabilidade a que as pessoas transgêneros femininas, grupo ao qual pertence a ofendida, são expostas "por um lado, em virtude da discriminação existente em relação ao gênero feminino, e de outro, pelo preconceito de parte da sociedade ao buscarem o reconhecimento de sua identidade de gênero".⁵⁵

Porém, ainda há pouco amparo jurisprudencial em relação ao assunto e a doutrina se divide em duas correntes: a corrente conservadora, que entende pela

⁵⁵ TJDFE entende que feminicídio deve alcançar mulheres transgêneros. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**, 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/agosto/tjdft-entende-que-delito-de-femicidio-tambem-deve-alcançar-mulheres-transgeneros>. Acesso em: 26 abr. 2020.

aplicação do feminicídio apenas para pessoas que possuam o sexo biológico feminino e a corrente moderna, que admite a aplicação do feminicídio após a cirurgia de transgenitalização.

Em relação a primeira corrente, o Promotor de Justiça Francisco Dirceu Barros expressou o seguinte entendimento:

Entendo que deve ser sempre considerado o critério biológico, ou seja, identifica-se a mulher em sua concepção genética ou cromossômica. Neste caso, como a neocolpovulvoplastia altera a estética, mas não a concepção genética, não será possível a aplicação da qualificadora do feminicídio.⁵⁶

Em contrapartida, existe o seguinte entendimento filiado à segunda corrente: “É possível, também, figurar no polo passivo o transexual submetido à mudança de sexo, pois, inclusive juridicamente, é considerado mulher”⁵⁷.

A aplicação do feminicídio para mulheres transexuais tem grande relação com a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha para essas mulheres, que será analisada no próximo capítulo. Ambas as leis visam a maior proteção da mulher, mas não trazem previsão expressa em relação ao alcance das mulheres transexuais.

Conforme exposto, tal situação ainda não é pacífica na doutrina e jurisprudência e, mais uma vez, as pessoas transexuais carecem de segurança jurídica e proteção legal.

A inércia do Estado em regulamentar as questões jurídicas expostas é mais um obstáculo a ser enfrentado pelos transexuais:

Muitos dos problemas sociais enfrentados pelas minorias, entre elas as sexuais, está atrelado à ausência do Estado no exercício precípua de suas funções, permitindo assim que valores fundamentais sejam infringidos. Compete ao Poder Público estabelecer, por intermédio do Poder Legislativo (de regra), os meios para garantir que todo cidadão, independentemente de suas características pessoais, tenha acesso aos direitos inerentes a sua condição humana, valendo-se, quando necessário, de medidas afirmativas visando atingir este fim.

[...]

Nos termos do texto constitucional, a todos se garante a plena atenção aos direitos fundamentais, fixando a dignidade da pessoa humana e a igualdade

⁵⁶ BARROS, Francisco Dirceu. Feminicídio e neocolpovulvoplastia: As implicações legais do conceito de mulher para os fins penais. **Jusbrasil**, 2015. Disponível em: <https://franciscodirceubarros.jusbrasil.com.br/artigos/173139537/feminicidio-e-neocolpovulvoplastia-as-implicacoes-legais-do-conceito-de-mulher-para-os-fins-penais>. Acesso em: 26 abr. 2020.

⁵⁷ JALIL, M. S., FILHO, V. G. **Código Penal comentado: doutrina e jurisprudência**. 3ª ed. Barueri: Manole, 2020, p. 350.

como alicerces do Estado Democrático de Direito brasileiro. Todavia nem todos tem tal respaldo na prática, vez que aquele que não estiver fiado nos parâmetros da heteronormatividade vigente estará privado do pleno exercício dos direitos inerentes à condição humana.⁵⁸

Ainda não há soluções certas para as questões apresentadas e essas necessitam urgentemente de regulamentação específica, a fim de acabar com a insegurança jurídica e garantir tratamento digno a todos.

A falta de leis que regulamentem o assunto faz com que os transexuais precisem buscar o Poder Judiciário para efetivarem seus direitos.

Portanto, a normatização é necessária para que haja um padrão a ser seguido e para que essas pessoas não estejam sujeitas às decisões discricionárias e subjetivas dos magistrados.

⁵⁸ CUNHA, Leandro R. **Identidade de Gênero e a responsabilidade Civil do Estado pela Leniência Legislativa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 962/2015, p. 37-52, dez. de 2015. *E-book*.

4 O ALCANCE DA LEI MARIA DA PENHA PARA MULHERES TRANSEXUAIS

A população transexual tem ganhado espaço e conquistado direitos com o passar dos anos, porém, conforme demonstrado anteriormente, ainda carecem de segurança jurídica.

Essa falta de segurança jurídica também afeta os transexuais no âmbito doméstico e familiar, uma vez que a Lei Maria da Penha usa a expressão “mulher” e não define como será sua aplicação nos casos em que a violência doméstica e familiar é praticada contra mulheres transexuais.

Desta forma, serão apresentados alguns julgados e estudos sobre a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha para as mulheres transexuais.

4.1 O Surgimento da Lei Maria da Penha

Maria da Penha Maia Fernandes sofreu duas tentativas de homicídio por parte de seu esposo, Marco Antonio Heredia Viveiros, no ano de 1983, o que a deixou paraplégica de forma irreversível. Entretanto, mais de 15 anos após o ocorrido, o agressor ainda não havia sido condenado definitivamente, o que fez Maria da Penha levar o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), juntamente com o Centro pela Justiça pelo Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM). O Brasil foi condenado por excesso de tolerância em relação à violência contra a mulher. Assim, em razão das recomendações da CIDH, foi criada a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006)⁵⁹.

Diante de tamanho descaso e omissão dispensados à violência contra a mulher, especialmente no caso Maria da Penha, com repercussão em âmbito internacional extremamente vergonhosa para o País, foi sancionada a Lei n. 11.340, em 7 de agosto de 2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, em homenagem à protagonista de uma das mais terríveis histórias de violência.⁶⁰

⁵⁹ BIANCHINI, Alice. **Coleção Saberes Monográficos – Lei Maria da Penha**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. *E-book*.

⁶⁰ NICOLITT, André Luiz; BICKEL, Janaína S. C. **Sistema penal e transexualidade: reflexões necessárias à tutela de direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 986/2017, p. 63-85, dez. 2017. *E-book*.

Insta ressaltar que, antes da criação dessa lei, o Brasil já havia ratificado duas Convenções Internacionais relativas à proteção da mulher: a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), ratificada em 1984; e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção Belém do Pará), ratificada em 1995 e utilizada na denúncia feita por Maria da Penha à CIDH⁶¹.

Inicialmente, houve uma discussão sobre a constitucionalidade dessa lei, com base no inciso I do artigo 5º da Constituição Federal, o qual afirma a igualdade de homens e mulheres. Porém, a lei foi julgada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal e essa questão se encontra pacificada, devido ao princípio da equidade, que busca diminuir a desigualdade histórica da mulher em relação ao homem⁶².

Desta forma, é possível notar que a Lei Maria da Penha surgiu como uma conquista para proteger as mulheres e evitar negligências por parte do Estado, como ocorreu com Maria da Penha.

4.2 Possibilidade de Aplicação da Lei Maria da Penha para Mulheres Transexuais

De início, antes de iniciar a análise da possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha para mulheres transexuais, deve-se estudar para qual objetivo a Lei foi criada, qual critério foi adotado pelo legislador ao prever a proteção apenas de mulheres, bem como quais são os possíveis sujeitos ativo e passivo que se enquadram nesse diploma legal.

Desta forma, após breve análise teórica da Lei em questão, será estudado qual o entendimento sobre a proteção das mulheres transexuais através da Lei Maria da Penha.

⁶¹ BIANCHINI, Alice. **Coleção Saberes Monográficos – Lei Maria da Penha**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. *E-book*.

⁶² SOARES, Fábio A. M. **Col. Preparatória para concurso de delegado de polícia - Direito penal: legislação penal especial**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. *E-book*.

4.2.1 Objetivo da Lei nº 11.340/2006

O objetivo da Lei Maria da Penha é evitar a violência doméstica e familiar praticada contra a mulher e em razão do gênero. Neste sentido, ensina Ricardo Antonio Andreucci:

Ao criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei n. 11.340/2006, denominada popularmente “Lei Maria da Penha”, veio com a missão de proporcionar instrumentos adequados para enfrentar um problema que aflige grande parte das mulheres no Brasil e no mundo, que é a violência de gênero.

A violência de gênero é uma das formas mais preocupantes de violência, já que, na maioria das vezes, ocorre no seio familiar, local onde deveriam imperar o respeito e o afeto mútuos.⁶³

Devido ao alto índice de violência doméstica e familiar contra mulheres, foi necessária a criação de uma lei específica, com o intuito de tentar diminuir a incidência desse crime, sendo esse o objetivo da Lei.

Entretanto, qual será o enquadramento legal no caso de violência doméstica e familiar contra a mulher transexual, uma vez que a lei não incluiu explicitamente tais mulheres? Nesse caso, é necessário estudar quais são os critérios utilizados para definir “mulher”.

4.2.2 Critérios para definição de “mulher”

Para definir o que é a “mulher” no âmbito da Lei Maria da Penha, há três critérios: biológico, psicológico e jurídico⁶⁴.

De acordo com o critério biológico, apenas são consideradas como mulheres aquelas que nasceram com o sexo biológico feminino, ou seja, que possuem o cromossomo XX.

Para o critério psicológico, são mulheres aquelas que se consideram e se apresentam como mulheres, independentemente de seu sexo biológico ou registro civil, incluindo, portanto, todas as mulheres transexuais, tendo ou não realizado a cirurgia de mudança de gênero e qualquer que seja seu registro civil.

⁶³ ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação Penal Especial**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 677. *E-book*.

⁶⁴ FERNANDES, Valéria D. S. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade**. São Paulo: Grupo GEN, 2015. *E-book*.

Já para o critério jurídico, será mulher aquela que possui registro civil feminino, abrangendo apenas as mulheres transexuais que obtiveram judicialmente o direito de alterar o prenome e o sexo em seu registro.

Tais critérios são usados por doutrinadores ao definirem quem serão as vítimas do crime de feminicídio, podendo ser usados, também, para entender quais mulheres serão abrangidas pela Lei Maria da Penha.

Entretanto, a Lei não diz expressamente qual o critério adotado ao utilizar a palavra “mulher”, cabendo aos intérpretes da lei tal tarefa, o que gera insegurança jurídica, uma vez que é possível encontrar opiniões diferentes a respeito desse assunto.

4.2.3 Sujeitos ativo e passivo da Lei nº 11.340/2006

Em relação ao sujeito ativo da Lei Maria da Penha, é pacificado o entendimento de que inclui tanto homens quanto mulheres; portanto, a Lei é aplicada, inclusive, para relações homoafetivas femininas. Entretanto, a Lei não é aplicada para relações homoafetivas masculinas, uma vez que o diploma legal exclui a possibilidade de homem figurar no polo passivo, ao prever apenas mulheres.

A discussão ocorre no âmbito do sujeito passivo da Lei, uma vez que não trata expressamente das mulheres transexuais, tampouco diz qual o critério adotado para a vítima.

De acordo com Ricardo Antonio Andreucci, as mulheres transexuais que realizaram a alteração do registro civil podem figurar como sujeito passivo da Lei, adotando, portanto, o critério jurídico:

Forçoso concluir, portanto, que tanto o homem quanto a mulher podem ser sujeitos ativos da violência doméstica e familiar, de vez que o termo “agressor” foi utilizado genericamente, abrangendo tanto o sexo masculino quanto o sexo feminino.

Somente a mulher pode ser sujeito passivo da violência doméstica e familiar. Como ressaltado linhas atrás, até mesmo o transexual que fizer cirurgia de sexo e passar a ser considerado mulher no registro civil poderá ter efetiva proteção da lei.⁶⁵

⁶⁵ ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação Penal Especial**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 683. *E-book*.

Entretanto, adotando o critério biológico, Fábio Munhoz Aguiar Soares entende que a Lei não alcança as mulheres transexuais, uma vez que o sexo biológico continuará sendo masculino:

Para nós, o sujeito passivo deve ser genericamente mulher: ou seja, se for uma travesti ou transexual que tenha alterado, por meio de cirurgia, seu sexo, continuará a ser, em seus genes, homem, o que afasta a aplicação da “Lei Maria da Penha”.⁶⁶

Por fim, adotando o critério psicológico, aduz Alice Bianchini: “[...] para o amparo da Lei, não se faz necessária a mudança de nome, com alteração de registro de identidade”⁶⁷.

Portanto, é possível encontrar posições divergentes em relação à mulher transexual figurando como sujeito passivo na Lei Maria da Penha.

4.2.4 Proteção das mulheres transexuais através da Lei nº 11.340/2006

Conforme analisado anteriormente, a Lei não traz expressamente qual o alcance do termo “mulher” e o critério adotado. Portanto, será analisado como as mulheres transexuais se enquadrariam no sujeito passivo da Lei.

O artigo 2º da Lei Maria da Penha traz a seguinte redação:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.⁶⁸

Ainda, o parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 11.340/2006 reafirma que as relações previstas nessa Lei independem da orientação sexual.

⁶⁶ SOARES, Fábio A. M. **Col. Preparatória para concurso de delegado de polícia - Direito penal: legislação penal especial**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 116. *E-book*.

⁶⁷ BIANCHINI, Alice. **Coleção Saberes Monográficos – Lei Maria da Penha**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 61. *E-book*.

⁶⁸ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. **Diário Oficial da União**: Brasília, 08 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 26 abr. 2020.

Devido a expressão “orientação sexual”, há quem entenda que a Lei alcança “tanto lésbicas como travestis, transexuais e transgêneros que mantêm relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio”⁶⁹.

No mesmo sentido, entende Alice Bianchini:

De acordo com o art. 5º, parágrafo único, a Lei n. 11.340/2006 deve ser aplicada, independentemente de orientação sexual, razão pela qual, na relação entre mulheres héteros ou transexuais (sexo biológico não corresponde à identidade de gênero; sexo masculino e identidade de gênero feminina), caso haja violência baseada no gênero, deve haver incidência do referido diploma legal.⁷⁰

Entretanto, apenas a expressão “orientação sexual” não é suficiente para garantir segurança jurídica aos transexuais, ao passo que muitos não aceitam que as mulheres transexuais sejam alcançadas por essa Lei, tendo em vista que o Direito Penal não admite analogia *in malam partem*.

Portanto, sob essa ótica, há quem entenda que o critério a ser seguido para aplicação da Lei Maria da Penha deve ser o biológico:

Ocorre que, adotando-se os critérios acima, de natureza biológica, urge asseverar que o transexual não pode se valer da proteção da Lei Maria da Penha. Afinal, em primeiro lugar, o mesmo nunca poderá mudar sua constituição genética, retirando o cromossomo Y. Em segundo lugar, tem-se que a cirurgia de mudança de sexo não extirpa totalmente o órgão sexual masculino. O que se faz, na verdade, é uma invaginação daquele órgão, sendo algumas de suas partes sensíveis utilizadas para a construção de um novo órgão sexual com aparência de vagina. Nenhum dos demais órgãos do sistema reprodutor feminino se encontra presente na hipótese (ovários, útero, trompas etc.).⁷¹

Além disso, o Direito Penal deve seguir o princípio da legalidade e interpretação restritiva das normas penais, uma vez que essas limitam direitos fundamentais, como o direito de liberdade. Assim, a aplicação do critério biológico se daria justamente pela interpretação restritiva da norma:

⁶⁹ DIAS, Maria Berenice. Violência doméstica e as uniões homoafetivas. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1185, 29 set. 2006, ISSN 1518-4862. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8985>. Acesso em: 8 ago. 2020.

⁷⁰ BIANCHINI, Alice. **Coleção Saberes Monográficos – Lei Maria da Penha**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 59-60. *E-book*.

⁷¹ YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac; LAURIA, Thiago A. V. **Dos limites processuais e penais à lei maria da penha**. São Paulo: Revista da Associação Brasileira de Ciências Penais, vol. 11/2009, p. 303-320, dez. 2009. *E-book*.

[...] há que se lembrar que o Direito Penal e o Direito Processual Penal estão adstritos ao princípio da legalidade e à necessidade de interpretação restritiva das normas violadoras de direitos fundamentais, respectivamente. Não cabe ao intérprete afastar o critério biológico para utilizar outro, jurídico, mais amplo, sem autorização legal expressa.

[...] a aplicação da Lei 11.340/2006 deverá se limitar às relações domésticas e familiares heterossexuais, vez que tal é a única forma de se interpretar o referido diploma legal respeitando os princípios constitucionais da igualdade e da legalidade.⁷²

Há, ainda, o entendimento de que as regras processuais previstas na Lei Maria da Penha seriam aplicáveis às mulheres transexuais e, também, aos homens transexuais, por possuírem sexo biológico feminino. Porém, as leis penais só poderiam ser aplicadas em favor das mulheres transexuais que possuíssem o sexo feminino em seu registro civil:

Desta forma, defendemos que tanto a competência para o julgamento, como todas as medidas protetivas podem ser aplicadas ao ser humano que possua o gênero feminino, independentemente do sexo biológico, bem como aos homens trans. Todavia, ao acusado de qualquer crime no âmbito da violência doméstica, perpetrado contra pessoa do sexo masculino, ainda que com o gênero feminino, não pode ser aplicada a agravante do art. 61, relacionada a condição de “mulher” [...].

Com efeito, ao fato criminoso cometido contra alguém que no passado ostentou a condição de homem, mas que à época do fato, já havia passado por processo de mudança de sexo lançada em seu registro civil, aplicam-se as regras de natureza processual e também penal, contidas ou decorrentes da Lei Maria da Penha.⁷³

Neste caso, haveria uma cisão da Lei, dividindo-se a parte processual, aplicada a todas as mulheres, biológicas ou não, incluindo-se homens transexuais, e a parte penal, aplicada somente às mulheres transexuais que possuíssem registro civil feminino, adotando o critério jurídico.

Desta forma, é possível observar que a falta de regulamentação expressa dá espaço para inúmeros debates e interpretações que vão além de apenas entendimentos favoráveis ou contrários, abrangendo também debates sobre a necessidade de cirurgia ou mudança de registro civil ou, ainda, debates sobre a aplicação apenas de normas processuais, não incluindo as penais.

⁷² YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac; LAURIA, Thiago A. V. **Dos limites processuais e penais à lei maria da penha**. São Paulo: Revista da Associação Brasileira de Ciências Penais, vol. 11/2009, p. 303-320, dez. 2009. *E-book*.

⁷³ NICOLITT, André Luiz; BICKEL, Janaína S. C. **Sistema penal e transexualidade: reflexões necessárias à tutela de direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 986/2017, pg. 63-85, dez. 2017. *E-book*.

4.3 Entendimento Jurisprudencial

Recentemente, as decisões de juízes de primeiro grau que indeferem a aplicação da Lei Maria da Penha para mulheres transexuais têm sido reformadas pelos Tribunais. Tal possibilidade decorre, principalmente, do princípio da dignidade da pessoa humana, conforme é possível observar na decisão do desembargador Flávio Batista Leite, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

[...] O Direito precisa valorizar tais relações sociais e não pode ficar estático à espera da lei, de modo que deve ser respeitada a orientação sexual como condição inerente ao ser humano e como direito fundamental de cada um. [...] o legislador, ao editar a Lei Maria da Penha, teve em conta a mulher numa perspectiva de gênero e em condições de hipossuficiência ou inferioridade física e econômica em relações patriarcais. [...] Entendo que a pretensão da vítima, de opção transexual, não pode ser inviabilizada pela adoção de um simples raciocínio de critério biológico, que conclui que, como pessoa do sexo masculino, não sofre violência de gênero. [...] Por isso, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, é imprescindível que a livre escolha do indivíduo, baseada em sua identidade de gênero, seja respeitada e amparada juridicamente a fim de se garantir o pleno desenvolvimento da personalidade humana. Feitas essas considerações, entendo que é possível o deferimento de medidas protetivas da Lei 11.343/2006 a pessoa transexual que, a despeito de ser do gênero biológico masculino, se inclui no gênero social feminino.⁷⁴

Entretanto, com a existência de julgamentos favoráveis à aplicação da Lei Maria da Penha para mulheres transexuais, a questão é: é necessário que a mulher transexual tenha alterado seu registro civil e/ou realizado a cirurgia de redesignação sexual ou basta que se reconheça como pessoa pertencente ao gênero feminino?

Em relação a essa questão, o Juiz Sulaiman Miguel Neto reconheceu a aplicação da Lei Maria da Penha para mulher transexual que não havia se submetido a cirurgia de redesignação sexual, nem alterado seu registro civil, adotando o critério psicológico e fundamentando seu entendimento no princípio da dignidade da pessoa humana:

Argumenta a suscitante que a situação dos fatos se enquadra nas regras previstas na Lei nº 11.340/2006 (LGL\2006\2313), mesmo que a vítima sendo

⁷⁴ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n.º 1.0382.15.013206-8/001. Agravo de instrumento - Lei Maria da Penha - proteção à violência de gênero - deferimento de medidas protetivas - inviabilidade - falta de demonstração da necessidade de concessão das medidas de urgência. 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Relator: Flávio Batista Leite. 27 de junho de 2017. **Diário de Justiça Eletrônico**: 03 jul. 2017.

transexual, não ostenta identidade civil de mulher, nem fora submetida a procedimento cirúrgico, deve ser considerada como pertencente ao gênero feminino. [...]

No caso examinado, muito embora a vítima seja biologicamente do sexo masculino, sua identidade está assentada no gênero feminino, tanto que ostenta nome social nesse sentido.

Portanto, prestigiando o princípio da dignidade da pessoa humana, deve ser reconhecida sua identificação com o gênero feminino e a conseqüente vulnerabilidade no relacionamento amoroso, compatível com a ratio legis invocada, em razão da dominação do gênero masculino sobre o feminino, fazendo incidir, na apuração das supostas lesões sofridas, a Lei nº 11.340/06 (LGL\2006\2313).⁷⁵

Ainda, conforme aduziu o Desembargador João Ziraldo Maia, a Lei Maria da Penha deve ser interpretada de forma extensiva, devido à vedação do retrocesso e à dignidade da pessoa transexual:

Não pode o Judiciário, pelo menos por ora, enquanto zelosa instituição Republicana, deixar de promover o bem social de forma isonômica e lançar a pecha discriminatória sobre aquela pessoa, detentora de inegável dignidade, embora nascida com sexo biológico masculino, socialmente vivencia a inadequação no papel social do gênero de nascença, e de forma ativa a identificação ostensiva correlata ao gênero oposto ao de nascimento. A vedação ao retrocesso impõe, por ora, uma interpretação extensiva da lei para alcançar esse segmento social que genericamente se identifica pelo gênero feminino, como forma de promover, no mínimo, a elisão de qualquer medida de caráter socialmente excludente, valendo frisar que a integridade física, psíquica, sexual, patrimonial e moral do nacional é o que se pretende, no final das contas, proteger, quando se atravessa um requerimento de tutela de urgência na forma da lei 11.340/2006. É o que dispõe o artigo 7º do referido diploma.⁷⁶

Embora ainda falte regulamentação legal para garantir a segurança jurídica na proteção da mulher transexual contra a violência doméstica e familiar, tais mulheres já estão sendo amparadas pela jurisprudência favorável quanto a aplicação da Lei Maria da Penha.

⁷⁵ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Conflito Negativo de Jurisdição n.º 0052110-15.2019.8.26.0000. [...]. Delito supostamente praticado contra transexual. Vítima do sexo masculino que se identifica como mulher, ostentando nome social feminino. Elementos que indicam motivação do gênero no cometimento do crime, no âmbito doméstico. Desigualdade a ser amparada pela legislação especial. Inteligência dos art. 5º da lei nº 11.340/06. [...]. Câmara Especial. Relator: Sulaiman Miguel Neto. São Paulo, 15 de maio de 2020. **Diário de Justiça Eletrônico**: 15 mai. 2020.

⁷⁶ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 0048555-53.2017.8.19.0000. Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito do V Juizado de Violência Doméstica da Comarca da Capital que indeferiu medidas protetivas ao agravante não identificado. 4ª Câmara Criminal. Relator: João Ziraldo Maia. Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2017. **Diário de Justiça Eletrônico**: 05 set. 2017.

4.4 O Projeto de Lei nº 191 de 2017

O Projeto de Lei nº 191 de 2017, proposto pelo Senador Jorge Ney Viana Macedo Neves em 13 de junho de 2017, tem como objetivo a alteração da Lei Maria da Penha, para que alcance todas as mulheres, independentemente de identidade de gênero, acabando com a insegurança jurídica enfrentada pelas mulheres transexuais.

Esse Projeto de Lei pretende acrescentar “identidade de gênero” no artigo 2º da Lei Maria da Penha, que inclui transexuais e transgêneros, sem deixar margens de dúvidas:

O Projeto de Lei 191, de 2017, pretende encerrar a discussão a fim de que os crimes contra as mulheres trans sejam incluídos na Lei Maria da Penha, tendo em vista sua condição de mulheres que sofrem violência de gênero no âmbito doméstico e familiar, acentuada por dupla vulnerabilidade: gênero feminino e diversidade sexual.⁷⁷

Em seu projeto, o Senador defende que as mulheres transexuais também sofrem com as diversas formas de violência doméstica e familiar, além de que a evolução social deve ser acompanhada pelas leis:

Embora o foco inicial tenha sido a proteção da mulher, é cediço que o ordenamento jurídico deve acompanhar as transformações sociais. [...] Estamos falando, portanto, de conferir a proteção especial da Lei Maria da Penha a pessoas que se enxergam, se comportam e vivem como mulheres, e que, da mesma forma que as que nascem com o sexo feminino, sofrem violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral por parte de parentes, companheiros ou conviventes. Com esse propósito, a presente proposição acrescenta ao art. 2º da Lei Maria da Penha a expressão “identidade de gênero”, a fim de permitir a sua aplicação a transexuais e transgêneros que se identifiquem como mulheres.⁷⁸

O Projeto de Lei já foi aprovado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), apesar de ter obtido dois votos pela sua rejeição, pelos Senadores Marcos Rogério da Silva Brito e Selma Rosane Santos Arruda.

⁷⁷ DUFNER, Samantha K. C.; ALMEIRA, Bárbara B. A. **Identidade trans feminina: uma leitura existencialista dos direitos e da personalidade humana**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 1017/2020, p. 131-156, jul. 2020. *E-book*.

⁷⁸ BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2017**. Altera a redação do art. 2º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha–, para assegurar à mulher as oportunidades e facilidades para viver sem violência, independentemente de sua identidade de gênero. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5339539&ts=1593911503843&disposition=inline>. Acesso em: 02 ago. 2020.

Em seu voto, o argumento usado pela Senadora Selma Arruda foi que: “a real intenção da Lei Maria da Penha foi de determinar, taxativamente, que somente a mulher, em face de sua fragilidade biológica natural perante o sexo masculino, pode ser resguardada pelos seus efeitos”⁷⁹.

Neste mesmo sentido, o Senador Marcos Rogério da Silva Brito aduziu que: “a alteração legal almejada pelo PLS nº 191/2017 redundará em completa deturpação dos propósitos da Lei Maria da Penha, uma vez que esta foi idealizada justamente com base na desigualdade de gênero entre homens e mulheres”⁸⁰.

Atualmente, o Projeto de Lei nº 191/2017 aguarda inclusão na ordem do dia para deliberação no Plenário do Senado Federal.

4.5 Princípios Fundamentais do Artigo 5º da Constituição Federal

A possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha tem sido sustentada no princípio da dignidade da pessoa humana, conforme julgados expostos anteriormente. Entretanto, tal possibilidade também pode ser justificada nos direitos fundamentais trazidos pela Constituição Federal.

Conforme aduz o *caput* do artigo 5º da Constituição Federal de 1998: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança [...]”⁸¹.

Portanto, todas as pessoas, sem distinção, possuem os direitos fundamentais de vida, liberdade, igualdade e segurança. Tais direitos estão diretamente relacionados a aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres transexuais.

⁷⁹ SENADO FEDERAL. **Voto em Separado. Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2017** [...]. Senadora: Selma Rosane Santos Arruda. Brasília: Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, 08 mai. 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7949076&ts=1593911504471&disposition=inline>. Acesso em: 02 ago. 2020.

⁸⁰ SENADO FEDERAL. **Voto em Separado. Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2017** [...]. Senador: Marcos Rogério. Brasília: Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, 08 mai. 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7949068&ts=1593911504318&disposition=inline>. Acesso em: 02 ago. 2020.

⁸¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado, 1988.

Ao possibilitar o alcance da Lei às transexuais, aumenta-se a proteção da vida dessas mulheres, uma vez que também sofrem com violência doméstica e familiar, em razão do gênero feminino.

Ainda, a mulher transexual possui o direito de liberdade para sua orientação sexual e, mais do que isso, deve ter sua liberdade respeitada por todas as pessoas e devidamente protegida pelas leis.

Seu direito de liberdade engloba, ainda, o direito de não viver em um ambiente doméstico e familiar violento, devido à sua condição de mulher, devendo ser amparada pela Lei específica.

Além disso, há o direito de igualdade, podendo ser dividido em igualdade formal e igualdade material. A primeira busca tratar todas as pessoas da mesma forma, sem distinções. Já a segunda leva em consideração a igualdade real, tratando os desiguais conforme sua desigualdade, para proporcionar iguais condições a todos.

Assim, todas as mulheres transexuais devem ser tratadas da mesma forma, independentemente de possuírem registro civil feminino ou cirurgia de redesignação sexual, uma vez que são todas mulheres, devendo ser alcançadas pela Lei Maria da Penha. Além disso, devem ser tratadas em igualdade com todas as mulheres, uma vez que o ordenamento jurídico permite a alteração sexual e do nome no registro civil.

Por fim, as mulheres transexuais possuem o direito de segurança, que deve abranger suas relações domésticas e familiares.

Neste sentido, a desembargadora Hildemar Meneguzzi de Carvalho entendeu pela aplicação da Lei Maria da Penha à mulher transexual com base nos direitos fundamentais do livre desenvolvimento da personalidade, igualdade, vida e dignidade da pessoa humana:

Neste contexto, esta relatora possui o entendimento de que a proteção à mulher, com supedâneo na Lei Maria da Penha, deve ser alargada ao ponto de também proteger as pessoas que se identificam como do gênero feminino, espelhado nos direitos fundamentais ao livre desenvolvimento da personalidade, igualdade, à vida, sobretudo pela dignidade da pessoa humana.⁸²

⁸² SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Recurso em Sentido Estrito n.º 0008712-37.2018.8.24.0023. Recurso em Sentido Estrito. Crimes de homicídio qualificado pelo recurso que dificultou a defesa da vítima e feminicídio [...]. Incidência da qualificadora do feminicídio para vítima transgênero. Possibilidade. Interpretação extensiva da norma penal [...]. Primeira Câmara Criminal. Relatora: Hildemar Meneguzzi de Carvalho. Santa Catarina, 30 de janeiro de 2020. **Diário de Justiça Eletrônico**: 30 jan. 2020.

Ainda, o juiz Alexandre Machado de Oliveira sustentou o alcance da Lei Maria da Penha às mulheres transexuais com base na liberdade, igualdade e fraternidade:

O alcance da Lei Maria da Penha às mulheres transgênero e transexuais, bem como o reconhecimento de outros direitos, a exemplo do uso do banheiro feminino, deve ser definido com base a leitura moralizante da Constituição, aferindo os princípios e valores a emprestar maior luz. Nesse sentido devem ser lidas e interpretadas as cláusulas constitucionais que definem os pressupostos do Estado Democrático de Direito, que integra, politicamente, os conceitos de liberdade, igualdade e fraternidade.

[...]

No presente caso, a liberdade da qual tratamos é a de mudar, dentre as múltiplas formas de exercer o gênero a autora fez a sua opção e cabe à sociedade respeitar. [...] devendo ser tratada em condições de igualdade em relação às demais mulheres, cabendo ao judiciário assegurar a preservação da sua intimidade, vida privada, imagem e honra, na exata dicção do art. 201, § 6º da CF.⁸³

Portanto, além do princípio da dignidade da pessoa humana, que tem sido amplamente utilizado para justificar a aplicação da Lei Maria da Penha para defender as mulheres transexuais, tal alcance também possui fundamento em outros direitos fundamentais trazidos pela Constituição Federal.

⁸³ ALAGOAS. Tribunal de Justiça. Medida Protetiva de Urgência n.º 0700654-37.2020.8.02.0058. Juizado de Violência Doméstica Contra Mulher. Juiz: Alexandre Machado de Oliveira, 22 de janeiro de 2020. **Diário de Justiça Eletrônico**: 22 jan. 2020.

5 CONCLUSÃO

Conforme exposto, é possível notar que a transexualidade se iniciou como uma patologia repugnada pela sociedade e transcorreu um longo percurso até finalmente ser retirada da lista de transtornos mentais da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID).

Porém, ainda é um assunto a ser amplamente estudado, tanto para que a sociedade entenda não se tratar de doença, buscando o fim do preconceito e da violência contra as pessoas transexuais, quanto para que recebam tratamentos seguros. Ainda, o conhecimento também é necessário para evitar casos como o de Bruce Reimer, causando danos psicológicos que o prejudicaram até o fim de sua vida.

A mudança de sexo se iniciou com cirurgias perigosas e experimentais, como o famoso caso citado de Lili Elbe, que faleceu em razão de uma das cirurgias, e caminhou até a disponibilização de todos os tratamentos necessários no sistema público de saúde brasileiro. A realização da cirurgia pelos médicos deixou de ser penalizada como lesão corporal grave e a transexualidade passou a ser aceita pelo Estado brasileiro, que permite e disponibiliza a realização da cirurgia de redesignação sexual através do Sistema Único de Saúde, além de todos os demais tratamentos necessários.

Entretanto, com o estigma deixado pela história, ainda há um grande caminho a ser percorrido pela população transexual, tendo em vista o alto índice de violência praticada contra essa população no Brasil e a falta de regulamentação legal específica.

As leis brasileiras ainda carecem de adequação para sua aplicação aos transexuais, que ficam dependentes de decisões judiciais cobertas de subjetividade.

Apesar das regras concernentes à alteração do registro civil estarem efetivamente normatizadas, ainda não há segurança jurídica quanto ao tempo de contribuição da previdência, nem mesmo quanto à concessão da licença-maternidade e licença-paternidade.

Além disso, há constante violação dos direitos de pessoas transexuais nas penitenciárias brasileiras, uma vez que a maioria desses estabelecimentos não possui espaço de vivência específico.

Por fim, a possibilidade de mulheres transexuais figurarem como sujeito passivo no feminicídio e na Lei Maria da Penha ainda carece de previsão expressa da lei.

A lei brasileira possibilita que as pessoas transexuais alterem seu registro civil, a fim de constar o nome e o sexo pelo qual se identificam. Além disso, todo o processo médico necessário para a redesignação sexual é disponibilizado pelo Estado brasileiro, através do Sistema Único de Saúde. Desta forma, é necessário que a pessoa transexual seja efetivamente protegida e alcançada pela lei, conforme sua orientação sexual.

Não há como o Estado permitir que a mulher transexual se torne mulher de forma física e jurídica, para depois negar-lhe a proteção específica destinada às mulheres. Portanto, as mulheres transexuais possuem o direito de serem alcançadas pela proteção conferida pela Lei Maria da Penha, devendo a Lei ser expressa sobre essa possibilidade, a fim de acabar com a insegurança jurídica.

Além disso, é preciso que um critério seja estabelecido ao garantir tais direitos, uma vez que há pessoas transexuais sem alteração do registro civil e sem realização da cirurgia de redesignação sexual. Tais hipóteses devem estar expressamente previstas em lei, para que a escolha dos critérios não dependa de decisões judiciais variáveis e sem segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

ABÍLIO, Adriana G. Moura; MARQUES, Fabíola. **Promoção da diversidade sexual e de gênero no mercado de trabalho.** Revista de Direito do Trabalho, v. 43, n. 179, p. 23-39, jul. 2017. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. *E-book*.

ALAGOAS. Tribunal de Justiça. Medida Protetiva de Urgência n.º 0700654-37.2020.8.02.0058. Juizado de Violência Doméstica Contra Mulher. Juiz: Alexandre Machado de Oliveira, 22 de janeiro de 2020. **Diário de Justiça Eletrônico**: 22 jan. 2020.

ALVES, Hélio Gustavo. **A transexualidade e seus reflexos no direito previdenciário.** Revista de Previdência Social. São Paulo, v. 42, n. 448, p. 183-192, mar. 2018. Disponível em: <https://www.amatra12.org.br/doutrina.php?id=20>. Acesso em: 30 jul. 2020.

ANDRADE, Thaís C. R. O.; ANDRADE, Paulo A. R. Processo Transexualizador no SUS: Um mecanismo de garantia da inclusão e plena dignidade de transgêneros e travestis. *In: Anais do VI Encontro Nacional de Pós-Graduação da Universidade Santa Cecília*, vol. 1, no. 1, 2017, Santos, SP. Santos: Unisanta, 2017. Disponível em: <http://periodicos.unisanta.br/index.php/ENPG/article/view/1104>. Acesso em: 08 abr. 2020.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação Penal Especial.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. *E-book*.

BARROS, Francisco Dirceu. Femicídio e neocolpovulvoplastia: As implicações legais do conceito de mulher para os fins penais. **Jusbrasil**, 2015. Disponível em: <https://franciscodirceubarros.jusbrasil.com.br/artigos/173139537/femicidio-e-neocolpovulvoplastia-as-implicacoes-legais-do-conceito-de-mulher-para-os-fins-penais>. Acesso em: 26 abr. 2020.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor Líquido, Sobre a Fragilidade dos Laços Humanos.** Rio de Janeiro: Zahar, 2004. *E-book*.

BIANCHINI, Alice. **Coleção Saberes Monográficos – Lei Maria da Penha.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. *E-book*.

BRANDÃO, C., Debora Vanessa. **Parcerias Homossexuais: Aspectos Jurídicos.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Resolução nº 1.482/97, de 10 de setembro de 1997. **Diário Oficial da União**: Brasília-DF, p. 20.944, 19 set. 1997. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/1997/1482_1997.htm. Acesso em: 23 mar. 2020.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Resolução nº 1.652, de 06 de novembro de 2002. [Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.482/97]. **Diário Oficial da União**: Brasília-DF, seção 1, n. 232; p. 80/81, 2 dez. 2002. Disponível em: http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2002/1652_2002.htm. Acesso em: 23 mar. 2020.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Resolução nº 1.955, de 12 de agosto de 2010. [Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/02]. **Diário Oficial da União**: Brasília-DF, seção 1, p. 109-10, 3 set. 2010. Disponível em: http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm. Acesso em: 23 mar. 2020.

BRASIL. Conselho Federal de Psicologia. **Resolução nº 001/99**, de 22 de março de 1999. [Estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da Orientação Sexual]. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1999/03/resolucao1999_1.pdf. Acesso em: 23 mar. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 73 de 28/06/2018. [Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN)]. **Diário da Justiça Eletrônico**: n. 119/2018, p. 8, 29 jun. 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**: Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 25 abr. 2020.

BRASIL. Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**: Rio de Janeiro, 09 ago. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 26 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. **Diário Oficial da União**: Brasília, 08 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 26 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 [...]. **Diário Oficial da União**: Brasília, 10 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 26 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, 31 dez. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**: Brasília, 13 jul. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 25 abr. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 1.707, de 18 de agosto de 2008. [Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Processo Transexualizador, a ser implantado nas unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão]. **Diário Oficial da União**: Brasília-DF, seção 1, n. 159, 19 ago. 2008. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/prt1707_18_08_2008.html. Acesso em: 23 mar. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013. [Redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS)]. **Diário Oficial da União**: seção 1; Poder Executivo, Brasília-DF, n. 225, 20 nov. 2013. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html. Acesso em: 23 mar. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. Coordenação Nacional de DST e Aids. **Guia de Prevenção das DST/Aids e Cidadania para Homossexuais**. Brasília: Ministério da Saúde, 2002. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manHSH202.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2017**. Altera a redação do art. 2º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha–, para assegurar à mulher as oportunidades e facilidades para viver sem violência, independentemente de sua identidade de gênero. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5339539&ts=1593911503843&disposition=inline>. Acesso em: 02 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). Recurso Especial n.º 2016/0245586-9. Recurso especial. Ação de retificação de registro de nascimento para a troca de prenome e do sexo (gênero) masculino para o feminino. Pessoa transexual. Desnecessidade de cirurgia de transgenitalização. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília; 09 de maio de 2017. **Diário de Justiça Eletrônico**: 01 ago. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4275. Direito constitucional e registral. Pessoa transgênero. Alteração do prenome e do sexo no registro civil. Possibilidade. Direito ao nome, ao reconhecimento da personalidade jurídica, à liberdade pessoal, à honra e à dignidade. Inexigibilidade de cirurgia de transgenitalização ou da realização de

tratamentos hormonais ou patologizantes. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília: 01 de março de 2019. **Diário Oficial da União**: 09 mar. 2018.

CALDEROLLI, A. et al. Em luta: as mazelas da população trans. **Site da USP**, 2016. Disponível em: <http://www.usp.br/aunantigo/exibir?id=7865>. Acesso em: 24 mar. 2020.

CHAVES, Antônio. **Direito ao Próprio Corpo**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

CHIARADIA, Rejinaldo José. **Repressão e recalque na psicanálise freudiana e a crítica de Foucault à hipótese repressiva da sexualidade**. 2006. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2006. Disponível em: http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=1458. Acesso em: 08 abr. 2020.

CONSELHO Nacional de Combate à Discriminação. **Brasil Sem Homofobia: Programa de combate à violência e à discriminação contra GLTB e promoção da cidadania homossexual**. Brasília: Ministério da Saúde, 2004. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/direitos-sexuais-e-reprodutivos/combate-a-homofobia-discriminacao-por-orientacao-sexual/004_1_3.pdf/view. Acesso em: 24 mar. 2020.

CONSELHO Nacional de Combate à Discriminação. Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014. **Diário Oficial da União**: seção 1; Poder Executivo, Brasília-DF, n. 74, 17 abr. 2014. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civil/acoes_afirmativas/inc_social_lgbt/Legislacao_LGBTT/resolucao-conjunta-01-2014-cncc-lgbt-e-cnpcp.pdf. Acesso em: 26 abr. 2020.

CUNHA, Leandro R. **Identidade de Gênero e a responsabilidade Civil do Estado pela Leniência Legislativa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 962/2015, dez. de 2015. *E-book*.

DIAS, Maria Berenice. Violência doméstica e as uniões homoafetivas. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1185, 29 set. 2006, ISSN 1518-4862. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8985>. Acesso em: 8 ago. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Recurso em sentido estrito n.º 20180110063380. Processo penal. Recurso em sentido estrito interposto de denegação de ordem de habeas corpus. Transferência de transexuais e travestis para a penitenciária feminina. Alegação de constrangimento ilegal não demonstrada. Desprovimento. 3ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Relator: João Batista Teixeira. Distrito Federal, 04 de abril de 2019. **Diário de Justiça Eletrônico**: 09 abr. 2019, p. 122.

DOCUMENTÁRIO conta drama de gêmeo criado como menina após perder pênis. **BBC**, 2019. Disponível em:

https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2010/11/101123_gemeos_mudancasexo. Acesso em: 23 mar. 2020.

DOSSIÊ dos assassinatos e da violência contra pessoas trans em 2019. **Site da Antra**, 2019. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2020/01/dossic3aa-dos-assassinatos-e-da-violc3aancia-contra-pessoas-trans-em-2019.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2020.

DUFNER, Samantha K. C.; ALMEIRA, Bárbara B. A. **Identidade trans feminina: uma leitura existencialista dos direitos e da personalidade humana**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 1017/2020, p. 131-156, jul. 2020. *E-book*.

FERNANDES, Valéria D. S. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade**. São Paulo: Grupo GEN, 2015. *E-book*.

FREITAS, Hyndara. STF determina suspensão de ação que permitiu 'cura gay'. **JOTA**, 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/stf-determina-suspensao-de-acao-que-permitiu-cura-gay-24042019>. Acesso em: 24 mar. 2020.

FRIGNET, Henry. **O transexualismo**. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2002.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com Nome de Mulher: Violência Doméstica e Familiar, Considerações à Lei n. 11.340/2006, Comentada Artigo por Artigo**. Campinas: Servanda, 2007.

IANNINI, Gilson. **Caro Dr. Freud: Respostas do Século XXI a uma Carta sobre Homossexualidade**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019. *E-book*.

JALIL, M. S., FILHO, V. G. **Código Penal comentado: doutrina e jurisprudência**. 3ª ed. Barueri: Manole, 2020.

JOHNSON, G., A. **Dicionário de sociologia, Guia prático da linguagem sociológica**. Rio de Janeiro: Zahar, 1997. *E-book*.

JORGE, Coutinho, M. A.; TRAVASSOS, Pereira, N. **Transexualidade: o Corpo entre o Sujeito e a Ciência**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. *E-book*.

LAQUEUR, Thomas. **Inventando o Sexo: Corpo e Gênero dos Gregos a Freud**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2001.

MILLOT, C. **Extrasexo**. Ensaio sobre o transexualismo, São Paulo: Escuta, 1992.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n.º 1.0382.15.013206-8/001. Agravo de instrumento - Lei Maria da Penha - proteção à violência de gênero - deferimento de medidas protetivas - inviabilidade - falta de demonstração da necessidade de concessão das medidas de urgência. 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Relator: Flávio Batista Leite. 27 de junho de 2017. **Diário de Justiça Eletrônico**: 03 jul. 2017.

MODELLI, Laís. Estupro e tortura: relatório inédito do governo federal aponta o drama de trans encarceradas em presídios masculinos. **G1**, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2020/02/06/estupro-e-tortura-relatorio-inedito-do-governo-federal-aponta-o-drama-de-trans-encarceradas-em-presidios-masculinos.ghtml>. Acesso em: 26 abr. 2020.

NERY JÚNIOR, Nélon. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NICOLITT, André Luiz; BICKEL, Janaína S. C. **Sistema penal e transexualidade: reflexões necessárias à tutela de direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 986/2017, dez. 2017. *E-book*.

PEREIRA, C., Mário Eduardo. Krafft-Ebing, a Psychopathia Sexualis e a criação da noção médica de sadismo. **Revista Latino Americana de Psicopatologia Fundamental**, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 379-386, jun. 2009. ISSN 1984-0381, versão *online*. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-47142009000200011. Acesso em: 08 abr. 2020.

PERELSON, Simone. Transexualismo: uma questão do nosso tempo e para o nosso tempo. **Revista EPOS**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, dez. 2011. ISSN 2178-700X, versão *online*. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2178-700X2011000200004. Acesso em: 28 mar. 2020.

PLATÃO. **O Banquete**. Porto Alegre: L&PM Pocket, 2009.

PRIMEIRA trans a realizar cirurgia de mudança de sexo no Brasil foi chamada de "eunuco estilizado" na Justiça. **Migalhas**, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/296792/primeira-trans-a-realizar-cirurgia-de-mudanca-de-sexo-no-brasil-foi-chamada-de-eunuco-estilizado-na-justica>. Acesso em: 24 mar. 2020.

PRINCÍPIOS de Yogyakarta. **Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero**. Disponível em: <http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/principiosdeyogyakarta.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2020.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 0048555-53.2017.8.19.0000. Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito do V Juizado de Violência Doméstica da Comarca da Capital que indeferiu medidas protetivas ao agravante não identificado. 4ª Câmara Criminal. Relator: João Ziraldo Maia. Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2017. **Diário de Justiça Eletrônico**: 05 set. 2017.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n.º 0010813-57.2018.8.19.0000. Habeas corpus. Art. 157, § 1º e § 2º, II do CP. Alegação de constrangimento ilegal em face da decisão que indeferiu a transferência do paciente,

que se autodeclara transexual, para unidade prisional condizente com seu gênero. [...]. 8ª Câmara Criminal Do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Gilmar Augusto Teixeira. Rio de Janeiro, 21 de março de 2018. **Diário de Justiça Eletrônico**: 23 mar. 2018.

ROUDINESCO, Elisabeth; PLON, Michel. **Dicionário de psicanálise**. Rio de Janeiro: Zahar, 1998. *E-book*.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Recurso em Sentido Estrito n.º 0008712-37.2018.8.24.0023. Recurso em Sentido Estrito. Crimes de homicídio qualificado pelo recurso que dificultou a defesa da vítima e feminicídio [...]. Incidência da qualificadora do feminicídio para vítima transgênero. Possibilidade. Interpretação extensiva da norma penal [...]. Primeira Câmara Criminal. Relatora: Hildemar Meneguzzi de Carvalho. Santa Catarina, 30 de janeiro de 2020. **Diário de Justiça Eletrônico**: 30 jan. 2020.

SANTOS, dos, M. F. **Direito previdenciário esquematizado®**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SANTOS, Isabella P. R.; GOMES, Camilla M. **Travestis no Sistema Carcerário do Distrito Federal: Gênero e cárcere entre narrativas e normas**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 146/2018, p. 397-433, ago. 2018. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. *E-book*.

SÃO PAULO suspende 1º pedido de aposentadoria de pessoa trans no estado por 'dúvidas jurídicas'. **Jusbrasil**, 2020. Disponível em: <https://correcaofgts.jusbrasil.com.br/noticias/804117594/sao-paulo-suspende-1-pedido-de-aposentadoria-de-pessoa-trans-no-estado-por-duvidas-juridicas>. Acesso em: 21 abr. 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação n.º 1011298-66.2014.8.26.0006. Retificação de registro civil. Transexual. Modificação de nome e sexo que devem ser processadas pela via da averbação, para que se preserve a continuidade do registro civil e os direitos de terceiro, limitadas, contudo, as informações nas certidões expedidas a fim de preservar a intimidade da requerente [...]. 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Miguel Brandi. São Paulo, 22 de janeiro de 2018. **Diário de Justiça Eletrônico**: 23 jan. 2018.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Conflito Negativo de Jurisdição n.º 0052110-15.2019.8.26.0000. [...]. Delito supostamente praticado contra transexual. Vítima do sexo masculino que se identifica como mulher, ostentando nome social feminino. Elementos que indicam motivação do gênero no cometimento do crime, no âmbito doméstico. Desigualdade a ser amparada pela legislação especial. Inteligência dos art. 5º da lei nº 11.340/06. [...]. Câmara Especial. Relator: Sulaiman Miguel Neto. São Paulo, 15 de maio de 2020. **Diário de Justiça Eletrônico**: 15 mai. 2020.

SENADO FEDERAL. **Voto em Separado. Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2017** [...]. Senador: Marcos Rogério. Brasília: Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, 08 mai. 2019. Disponível em:

<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7949068&ts=1593911504318&disposition=inline>. Acesso em: 02 ago. 2020.

SENADO FEDERAL. **Voto em Separado. Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2017 [...]**. Senadora: Selma Rosane Santos Arruda. Brasília: Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, 08 mai. 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7949076&ts=1593911504471&disposition=inline>. Acesso em: 02 ago. 2020.

SIDOU, J. M. Othon. **Dicionário Jurídico: Academia Brasileira de Letras Jurídicas**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. *E-book*.

SOARES, Fábio A. M. **Col. Preparatória para concurso de delegado de polícia - Direito penal: legislação penal especial**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. *E-book*.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Vol. 5 - Direito de Família**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TJDFT entende que feminicídio deve alcançar mulheres transgêneros. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**, 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/agosto/tjdft-entende-que-delito-de-feminicidio-tambem-deve-alcancar-mulheres-transgeneros>. Acesso em: 26 abr. 2020.

TRANSEXUAL se aposenta com idade mínima para mulheres. **Consultor Jurídico**, 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-jun-26/transexual-casado-direito-aposentar-idade-minima-mulheres>. Acesso em: 21 abr. 2020.

VENOSA, Salvo, S. D. **Direito Civil - Parte Geral - Vol. 1**. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac; LAURIA, Thiago A. V. **Dos limites processuais e penais à lei maria da penha**. São Paulo: Revista da Associação Brasileira de Ciências Penais, vol. 11/2009, p. 303-320, dez. 2009. *E-book*.